



Boletim CLASSIFICADOR



Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de
Dezembro/2015
01/12 a 18/12



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2015

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo	DICOGE 1.1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2015	01/12/2015	4
Serviços da especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de SANTANA DE PARNAÍBA continuarão sendo prestados pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1583/2015	01/12/2015	22
Busca-se o ingresso no registro de imóveis de carta de adjudicação extraída de processo de desapropriação, título passível de registro em sentido estrito	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2015/12983	01/12/2015	25
Julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do artigo 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2015/161538	01/12/2015	25
Falsificação de reconhecimentos de firmas em Contrato de Locação de Imóvel Residencial na unidade	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1591/2015	01/12/2015	25
Apresentação ou não do excedente de receita estipulado pelo CNJ no mês de NOVEMBRO/2015	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1593/2015	02/12/2015	22
10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo	DICOGE 1.1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL - EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2015	02/12/2015	23
Processo Físico - Apelação - Tambaú - Apelante: Banco do Brasil S.a - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tambaú	SEMA - DESPACHO - Nº 0000324-69.2015.8.26.0614	03/12/2015	6
Processo Físico - Apelação - Tambaú - Apelante: Banco do Brasil S.a - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tambaú	SEMA - DESPACHO - Nº 0000347-15.2015.8.26.0614	03/12/2015	6
Processo Físico - Apelação - Bauru - Apelante: Sérgio Augusto Rossetto - Apelado: 1º Oficial de Resgistro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru	SEMA - DESPACHO - Nº 0010745-35.2014.8.26.0071	03/12/2015	6

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2015

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Processo Físico - Apelação - São José do Rio Preto - Apelante: Martha Azevedo Pereira - Apelante: Marlene Azevedo Pereira - Apelante: Ricardo José Pereira - Apelante: Raphael José Pereira - Apelante: Edith Silveira Pereira - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto	SEMA - DESPACHO - Nº 9000004-14.2014.8.26.0576	03/12/2015	6
A Corregedoria Geral da Justiça comunica que não serão mais recebidos feitos digitais materializados, relativos aos processos de dúvidas registrarias	SEMA - COMUNICADO Nº 1599/2015	03/12/2015	7
Verificação do Sistema de Envio de Atas	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 1346/2015	03/12/2015	7
Envio das atas de correção ordinária das unidades judiciais e extrajudiciais	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 1578/2015	03/12/2015	7
10º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	DICOGE 1.1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL	03/12/2015	8
COMUNICA aos futuros candidatos do 10º Concurso que os serviços correspondentes à especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de SANTANA DE PARNAÍBA continuarão sendo prestados, com exclusividade, pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da mesma Comarca	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1583/2015	03/12/2015	25
Guias de recolhimento expedidas pelas Unidades Cartorárias deverão ser encaminhadas por e-mail, observadas as orientações que seguem	DICOGE 2 - COMUNICADO CG nº 1576/2015	03/12/2015	26
Altera as Normas de Serviço sobre averbação de Reserva Legal	DICOGE 5.1 - Provimento CGJ N.º 51/2015	03/12/2015	28
Sobre retificação de um ou mais elementos de um determinado registro civil puder afetar outros assentos relacionados à mesma pessoa natural	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1595/2015	03/12/2015	30
Interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, onde solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1600/2015	04/12/2015	17
Edital de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - EDITAL CORREGEDORES PERMANENTES	04/12/2015	17

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2015

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dispensa e designação de delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Arandu, da Comarca de Avaré	DICOGE 2 - P O R T A R I A Nº 152 /2015	04/12/2015	18
Falsificação de reconhecimento de firma em nome do vendedor Sebastião Pinto de Almeida Neto em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1601/2015	04/12/2015	18
Falsidade quanto ao reconhecimento de firma em Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos do Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1602/2015	04/12/2015	19
Falsificação de reconhecimento de firma em nome da vendedora Iracy Jurema Correia da Silva em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1603/2015	04/12/2015	19
Extravio da segunda via da Declaração de Óbito nº 21988049-2	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1604/2015	04/12/2015	19
Falsidade quanto ao reconhecimento de firma de Edson Francisco da Silva em contrato de locação	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1605/2015	04/12/2015	19
Dissenso registral sobre recusa de título apresentado para registro - escritura de compra e venda de imóvel	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2015/160535	04/12/2015	19
Julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do artigo 16, V	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2015/150174	04/12/2015	19
Responsáveis pelas Delegações vagas integrantes do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, devem enviar o encaminhamento dos documentos, através de ofício	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1606/2015	08/12/2015	7
Revogação do Provimento 37/2015, suprime os subitens 125.1.2 e 125.1.3 e revigora a redação do item 125.1.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça	DICOGE 5.1 - Provimento CGJ N.º 51/2015	08/12/2015	14
Altera a redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça	DICOGE 5.1 - Provimento CGJ N.º 52/2015	08/12/2015	17
Ausência do selo de autenticidade nº 1063AA588099 da cartela confeccionada pela empresa fornecedora	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1610/2015	08/12/2015	17

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2015

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Falsidade quanto ao reconhecimento de firma de Catarina Souza Marques, aposto em instrumento aditivo ao contrato de locação de imóvel	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1611/2015	08/12/2015	18
A CGJ solicita que informem sobre a existência de ações onde figurem como interessados extitulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, onde solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1600/2015	09/12/2015	8
Responsáveis pelas Delegações vagas integrantes do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, devem enviar o encaminhamento dos documentos, através de ofício	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1606/2015	09/12/2015	10
Responder pelas delegações vagas que integram o 10º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1607/2015	09/12/2015	13
Recurso para deferir a expedição da certidão na forma indicada pelo Tabela de Notas	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2015/131454	09/12/2015	16
Fazer as averbações nas transcrições números 5.982 e 7.899 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2015/140980	09/12/2015	16
Desbloqueio da matrícula nº 1.296, do Registro de Imóveis de Santa Isabel, e das demais dela originadas	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2015/160536	09/12/2015	16
Instruções para que os valores extraídos do sistema SAJPG5, através do relatório gerencial da vara, sejam compatíveis com os solicitados na produtividade do magistrado nos formulários MovJud	Movimento Judiciário - Comunicado CG n.º 1.598/2015	10/12/2015	12
Verificar no Sistema de Envio de Atas, se houve ALTERAÇÃO e/ou INCLUSÃO de unidades judiciais - prisionais - dependências policiais - extrajudiciais	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 1346/2015	10/12/2015	12
Responsáveis pelas Delegações vagas integrantes do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, devem enviar o encaminhamento dos documentos, através de ofício	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1606/2015	10/12/2015	12
CGJ comunica aos responsáveis de responder informações pelos interinos designados pelas delegações vagas que integram o 10º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga, somente poderão ser autorizadas em casos excepcionais	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1607/2015	10/12/2015	15

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2015

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Editais de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - EDITAL CORREGEDORES PERMANENTES	10/12/2015	18
Designação de delegado ao 19º Tabelião de Notas da Comarca da Capital	DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 153 /2015	10/12/2015	20
Designação de delegado ao o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Paraguaçu Paulista	DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 154/2015	10/12/2015	21
Designação de delegado ao ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Maria da Serra, da Comarca São Pedro	DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 155/2015	10/12/2015	21
Revogação do Provimento 37/2015. Alteração do do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça	DICOGE 5.1 - Provimento CGJ N.º 51/2015	10/12/2015	22
Altera a redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça	DICOGE 5.1 - Provimento CGJ N.º 52/2015	10/12/2015	24
Falsificação de reconhecimento de firma em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, em nome do vendedor Jose João da Silva	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1627/2015	10/12/2015	26
Falsidade quanto à lavratura de escritura pública de compra e cessão de imóvel realizada em 24 de abril de 2014, figurando como outorgante vendedora pessoa que se fez passar pela Sra. Maria Aparecida de Souza Silva	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1628/2015	10/12/2015	26
Concurso Extrajudicial - 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo	DICOGE 1.1 - COMUNICADO Nº 1630/2015	11/12/2015	7
Dúvida - Registro de Imóveis - Andrea Ferreira Olivio Spini - Divórcio - partilha acima da meação - ITBI não devido - incidência de ITCMD	1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0528/2015 - Processo 1109176-63.2015.8.26.0100	11/12/2015	704
Alteração do Capítulo XIX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça	DICOGE 5.1 - Provimento CGJ N.º 52/2015	14/12/2015	14
Falsidade quanto ao reconhecimento de firma em declaração de perda/extravio de Certificado de Registro de Veículo (CRV), supostamente atribuído ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1659/2015	14/12/2015	16
Falsidade de reconhecimento de firma em contrato de abertura de crédito firmado entre a empresa Logus Factoring Ltda	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1660/2015	14/12/2015	16

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2015

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Falsidade de reconhecimento de firma em contrato de abertura de crédito firmado entre a empresa Logus Factoring Ltda	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1661/2015	14/12/2015	16
Falsificação de reconhecimento de firma de Luciana Perpetua Barbosa dos Santos em Carta de Anuência de 16 de junho de 2015, destinada ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Catanduva	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1662/2015	14/12/2015	16
Falsificação de reconhecimento de firma de Antonio Carlos Braga em Carta de Anuência de 13 de outubro de 2014, destinada ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Catanduva	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1663/2015	14/12/2015	16
Falsidade quanto ao reconhecimento de firma aposto em documento de transferência do veículo, em nome do vendedor Sr. Paulo Sérgio Fortunato Lopes	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1664/2015	14/12/2015	16
Falsificação de reconhecimento de firma em documento de Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo Marítimo, denominada Embarcação Fuscão Preto	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1665/2015	14/12/2015	17
Falsidade quanto ao reconhecimento de firma de aposto em contrato particular de compra e venda de automóvel, onde figura como vendedora Roseli de Jesus Barbosa	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1666/2015	14/12/2015	17
A CGJ solicita aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo CNJ	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1670/2015	15/12/2015	6
Procedimentos relativos à naturalização, à alteração de assentos de estrangeiros e averbação de nacionalidade, e a igualdade de direito entre portugueses e brasileiros	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1672/2015	15/12/2015	9
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Mitra Arquidiocesana de São Paulo - Municipalidade de São Paulo e outro	1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0533/2015 - Processo 1023447-06.2014.8.26.0100	15/12/2015	880
Totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância	Movimento Judiciário - Comunicado CG n.º 1674/2015	18/12/2015	7
Designação de delegado ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sertãozinho	DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 156/2015	18/12/2015	34

Classificador ARPEN-SP - Dezembro/2015

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designação de delegado ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Morro Agudo	DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 157/2015	18/12/2015	34
	DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 158/2015	18/12/2015	35
Designação de delegado ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapeva	DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 159/2015	18/12/2015	35
Designação de delegado ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Orlandia	DICOGE 3.1 - P O R T A R I A 160/2015	18/12/2015	36
Adequação das disposições do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que trata do Tabelionato de Protesto	DICOGE 5.1 - Provimento CG Nº 53/2015	18/12/2015	36
A CGJ determina ao Senhor Responsável pela unidade Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Mirandópolis que preste as informações na CRC, no prazo de 05 dias	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1687/2015	18/12/2015	38
Falsidade quanto ao reconhecimento de firma de Renato Francisco de Lima Pires em Contrato de Locação Residencial	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1688/2015	18/12/2015	38
Falsificação de reconhecimento de firma de Maria Aparecida Martins em documento de Transferência de Propriedade de Veículo - CRV, do veículo VW/Gol	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1689/2015	18/12/2015	38
Falsificação de reconhecimento de firma de Luciana Perpetua Barbosa dos Santos e Antonio Carlos dos Santos	DICOGE 5.1 -	18/12/2015	39
Ocorrência da ausência das numerações dos selos nºs 0976AA189715 e 0976AA189716, e falha na impressão do numero 0976AA189717 da cartela de selos tipo Firma 1 c	DICOGE 5.1 - OMUNICADO CG Nº 1691/2015	18/12/2015	39
Comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga - Comarca da Capital, acerca do roubo ocorrido na unidade, no dia 09/12/2015, sendo subtraídos 15.800 selos	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1692/2015	18/12/2015	39

de Registro do Estado de São Paulo

Publicado em: 01/12/2015 - Página Nº 4

DICOGE

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

10º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2015

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2015

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador José Renato Nalini, no âmbito de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal e nas Resoluções nºs. 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça, torna pública a abertura de inscrições para o 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

[Clique aqui](#) e leia o Edital na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

Serviços da especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de SANTANA DE PARNAÍBA continuarão sendo prestados pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Publicado em: 01/12/2015 - Página Nº 22

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1583/2015

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos futuros candidatos do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que os serviços correspondentes à especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de SANTANA DE PARNAÍBA continuarão sendo prestados, com exclusividade, pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da mesma Comarca que, na forma do Provimento 747/2000, do Colendo Conselho Superior da Magistratura, tem direito pessoal de fazê-lo, passando a atribuição de sua prestação ao novo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede somente quando for declarada extinta a delegação pessoal do referido Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos. (01, 02 e 03/12/2015)

[↑ Voltar ao índice](#)

Busca-se o ingresso no registro de imóveis de carta de adjudicação extraída de processo de desapropriação, título passível de registro em sentido estrito

Publicado em: 01/12/2015 - Página Nº 25

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/129835 - CORDEIRÓPOLIS - CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A.

DESPACHO: Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais

de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do artigo 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, busca-se o ingresso no registro de imóveis de carta de adjudicação extraída de processo de desapropriação, título passível de registro em sentido estrito. De rigor, por conseguinte, a remessa dos autos ao C. Conselho Superior da Magistratura, a quem, por força do art. 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, compete o julgamento dos recursos de dúvida. (v. Apelações Cíveis 8.720-0, 7.208-0, 6.947-0, 6.757-0, 6.826-0, 6.886-0, 19.465-0/5, 19.900-0/1, 24.858-0/0, 26.853-0/2, 27.773-0/4 e 39.587-0/8). Posto isso, encaminhem-se os presentes autos ao C. Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 26 de novembro de 2015. (a) GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO, Juiz Assessor da Corregedoria. Advogados: MARCELO JOSÉ DEPENTOR, OAB/SP 89.370, JOSÉ TEIXEIRA JUNIOR OAB/SP 16.130, GISELE DE ALMEIDA URIAS, OAB/SP 242.593 e PATRÍCIA LUCCHI PEIXOTO, OAB/SP 166.297.

[↑ Voltar ao índice](#)

Julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do artigo 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Publicado em: 01/12/2015 - Página Nº 25

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/161538 - PENÁPOLIS - JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO.

DESPACHO: 1) Despacho por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça. 2) Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do artigo 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cuida-se, aqui, de procedimento que visa a examinar a possibilidade de registro em sentido estrito (registro de escritura pública de venda e compra). 3) Portanto, incompetente a Corregedoria Geral da Justiça, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior da Magistratura. 4) Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 26 de novembro de 2015. (a) SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA, Juiz Assessor da Corregedoria. Advogados: ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA, OAB/SP 106.773.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsificação de reconhecimentos de firmas em Contrato de Locação de Imóvel Residencial na unidade

Publicado em: 01/12/2015 - Página Nº 25

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1591/2015

PROCESSO Nº 2015/189617 - MOGI MIRIM - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca da falsificação de reconhecimentos de firmas em Contrato de Locação de Imóvel Residencial na unidade, onde figuram pessoas supostamente identificadas como Priscila Martins Maria, na qualidade de locatária, e Fioravante Bozelli Neto, na qualidade de caucionante, e em razão da utilização de documentos falsos nas aberturas de fichas de firma foi determinado o bloqueio dos cartões de assinatura correspondentes.

[↑ Voltar ao índice](#)

Apresentação ou não do excedente de receita estipulado pelo CNJ no mês de NOVEMBRO/2015

Publicado em: 02/12/2015 - Página Nº 22

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 1593/2015 PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo, que até o 20º dia útil do mês informem à Corregedoria Geral da Justiça, através de ofício enviado por e-mail endereçado à dicoge@tjsp.jus.br, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo CNJ no mês de NOVEMBRO/2015 (conforme rr. parecer e decisão publicados no Diário da Justiça Eletrônico do dia 09/08/2010, fls. 16/18).

Em caso positivo, ou seja, se houver excedente de receita, o Juízo Corregedor Permanente deverá comunicar o valor, sendo o ofício instruído com cópia da guia de recolhimento devidamente paga e com o balancete no modelo instituído pelo CNJ ou deverá informar se a unidade estiver amparada por liminar e, portanto, isenta de recolhimento (um ofício para cada unidade extrajudicial vaga).

Em caso negativo, ou seja, se não houver excedente de receita, o Juízo Corregedor Permanente também deverá comunicar o fato (um ofício para cada unidade extrajudicial vaga).

COMUNICA, finalmente, que serão divulgados modelos dos referidos ofícios através do e-mail dos Diretores das unidades judiciais. CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:

VARAS DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS - CENTRAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS CENTRAL

2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS CENTRAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS CENTRAL

4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS CENTRAL

5ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS CENTRAL

- DECRIM - Departamento Técnico de Apoio ao Serviço de Execuções Criminais (estrutura conforme o Prov. CSM nº 1363/07)

- a) DECRIM 1;
- b) DECRIM 2;
- c) DECRIM 3;
- d) DECRIM 4;
- e) DECRIM 5;
- f) DECRIM 6;
- g) DECRIM 7.

UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA

- SÃO PAULO

RESPONDE:

Doutor ULYSSES DE OLIVEIRA GONÇALVES JUNIOR - MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital.

UNIDADES VINCULADAS:

- Penitenciária Feminina da Capital
- Penitenciária Feminina de Sant'Ana
- Centro de Progressão Penitenciária Feminino "Dra. Marina Marigo Cardoso de Oliveira" do Butantan
- Centro de Progressão Penitenciária Feminino de São Miguel Paulista
- Centro de Detenção Provisória I "ASP Vicente Luzan da Silva" de Pinheiros
- Centro de Detenção Provisória II "ASP Willians Nogueira Benjamin" de Pinheiros
- Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros
- Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros
- Centro de Detenção Provisória I - Chácara Belém + Ala de Progressão Provisória
- Centro de Detenção Provisória II - Chácara Belém "ASP Paulo Gilberto de Araújo" + Ala de Progressão Provisória
- Penitenciária I "José Parada Neto" + Anexo de Regime Semiaberto
- Penitenciária II "Desembargador Adriano Marrey"

- Centro de Detenção Provisória I “ASP Giovani Martins Rodrigues” de Guarulhos
 - Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos
 - Centro de Detenção Provisória - Vila Independência
 - Penitenciária “ASP Joaquim Fonseca Lemos” de Parelheiros
 - Centro de Detenção Provisória de Diadema
 - Centro de Detenção Provisória “ASP Nilton Celestino” + Ala de Progressão Penitenciária de Itapeçerica da Serra
 - Centro de Detenção Provisória de Mauá
 - Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes
 - Centro de Detenção Provisória I “Ederson Viera de Jesus” de Osasco
 - Centro de Detenção Provisória II “ASP Vanda Rita de Brito do Rego” de Osasco
 - Centro de Detenção Provisória de Santo André
 - Centro de Detenção Provisória “Dr. Calixto Antônio” de São Bernardo do Campo
 - Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário - CHSP
 - Regimento de Cavalaria 9 de Julho - Sala de Estado Maior - Masculino
 - 2º BP Choque - Sala de Estado Maior - Feminino
- CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE SÃO PAULO

[↑ Voltar ao índice](#)

10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo

Publicado em: 02/12/2015 - Página Nº 23

DICOGE

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

10º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2015

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2015

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador José Renato Nalini, no âmbito de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal e nas Resoluções nºs. 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça, torna pública a abertura de inscrições para o 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

[Clique aqui](#) e leia o Edital na íntegra.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Físico - Apelação - Tambaú - Apelante: Banco do Brasil S.a - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tambaú

Publicado em: 03/12/2015 - Página Nº 6

SEMA

DESPACHO

Nº 0000324-69.2015.8.26.0614 - Processo Físico - Apelação - Tambaú - Apelante: Banco do Brasil S.a - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tambaú - Intimem-se as partes e seus procuradores para

manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em 10 (dez) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. São Paulo, 30.09.15. - Magistrado(a) Xavier de Aquino - Advs: Gilberto Luiz de Oliveira (OAB: 252469/SP) - Daniel Segatto de Sousa (OAB: 176173/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Físico - Apelação - Tambaú - Apelante: Banco do Brasil S.a - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tambaú

Publicado em: 03/12/2015 - Página Nº 6

SEMA

DESPACHO

Nº 0000347-15.2015.8.26.0614 - Processo Físico - Apelação - Tambaú - Apelante: Banco do Brasil S.a - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tambaú - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em 10 (dez) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. São Paulo, 23.11.2015. - Magistrado(a) Xavier de Aquino - Advs: Gilberto Luiz de Oliveira (OAB: 252469/SP) - Daniel Segatto de Sousa (OAB: 176173/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Físico - Apelação - Bauru - Apelante: Sérgio Augusto Rossetto - Apelado: 1º Oficial de Resgistro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru

Publicado em: 03/12/2015 - Página Nº 6

SEMA

DESPACHO

Nº 0010745-35.2014.8.26.0071 - Processo Físico - Apelação - Bauru - Apelante: Sérgio Augusto Rossetto - Apelado: 1º Oficial de Resgistro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em 10 (dez) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. São Paulo, 23.11.2015. - Magistrado(a) Xavier de Aquino - Advs: Sergio Augusto Rossetto (OAB: 61539/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Físico - Apelação - São José do Rio Preto - Apelante: Martha Azevedo Pereira - Apelante: Marlene Azevedo Pereira - Apelante: Ricardo José Pereira - Apelante: Raphael José Pereira - Apelante: Edith Silveira Pereira - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto

Publicado em: 03/12/2015 - Página Nº 6

SEMA

DESPACHO

Nº 9000004-14.2014.8.26.0576 - Processo Físico - Apelação - São José do Rio Preto - Apelante: Martha Azevedo Pereira - Apelante: Marlene Azevedo Pereira - Apelante: Ricardo José Pereira - Apelante: Raphael José Pereira - Apelante: Edith Silveira Pereira - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em 10 (dez) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. São Paulo, 23.11.2015. -

A Corregedoria Geral da Justiça comunica que não serão mais recebidos feitos digitais materializados, relativos aos processos de dúvidas registrarias

Publicado em: 03/12/2015 - Página Nº 7

SEMA

COMUNICADO Nº 1599/2015

A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais que não serão mais recebidos feitos digitais materializados, relativos aos processos de dúvidas registrarias, devendo ser observado exclusivamente o fluxo digital para remessa dos referidos processos à Seção do Conselho Superior da Magistratura.

[↑ Voltar ao índice](#)

Verificação do Sistema de Envio de Atas

Publicado em: 03/12/2015 - Página Nº 7

DICOGE

COMUNICADO CG Nº 1346/2015

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado, aos Srs. Escrivães I e II e Chefes de Seção Judiciários que verifiquem no Sistema de Envio de Atas, se houve ALTERAÇÃO e/ou INCLUSÃO de unidades judiciais – prisionais – dependências policiais – extrajudiciais, bem como de usuários que encaminharão as atas de correição periódica de 2015. Em caso positivo, comuniquem à DICOGE 1.2, através do e-mail: atacorreicao@tjsp.jus.br para regularização no referido Sistema.

[↑ Voltar ao índice](#)

Envio das atas de correição ordinária das unidades judiciais e extrajudiciais

Publicado em: 03/12/2015 - Página Nº 7

DICOGE

COMUNICADO CG Nº 1578/2015

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado e aos Srs. Escrivães I e II que as atas de correição ordinária das unidades judiciais e extrajudiciais do Estado, relativas ao exercício de 2015, deverão ser enviadas, no período de 11/01 a 11/03/16, através do endereço <http://atas.tjsp.jus.br/AtaCorreicao>, posto que o recebimento das mesmas se dará, apenas e tão somente, pelo Sistema de Envio de Atas.

Comunica, ainda, que nas atas das unidades judiciais, conforme modelo disponibilizado no Portal da Corregedoria – Modelos e Formulários, deverá conter apenas uma foto por item indicado, ou seja, não deverá exceder a 4 fotos por ata, uma vez que o sistema está preparado para receber arquivos de até no máximo 10 megabytes de tamanho (vide manual que encontra-se no Sistema de Envio de Atas).

Comunica, finalmente, que verifiquem se as unidades constantes no sistema correspondem a sua Corregedoria Permanente.

10º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado em: 03/12/2015 - Página Nº 8

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

10º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2015

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador José Renato Nalini, no âmbito de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal e nas Resoluções nºs. 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça, torna pública a abertura de inscrições para o 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

[Clique aqui](#) e acesse.

COMUNICA aos futuros candidatos do 10º Concurso que os serviços correspondentes à especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de SANTANA DE PARNAÍBA continuarão sendo prestados, com exclusividade, pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da mesma Comarca

Publicado em: 03/12/2015 - Página Nº 25

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 1583/2015

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos futuros candidatos do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que os serviços correspondentes à especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de SANTANA DE PARNAÍBA continuarão sendo prestados, com exclusividade, pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da mesma Comarca que, na forma do Provimento 747/2000, do Colendo Conselho Superior da Magistratura, tem direito pessoal de fazê-lo, passando a atribuição de sua prestação ao novo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede somente quando for declarada extinta a delegação pessoal do referido Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos.

(01, 02 e 03/12/2015)

Guias de recolhimento expedidas pelas Unidades Cartorárias deverão ser encaminhadas por e-mail, observadas as orientações que seguem

Publicado em: 03/12/2015 - Página Nº 26

DICOGE 2

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos magistrados, dirigentes, servidores, advogados e ao público em geral que, em razão do início do funcionamento da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM da 7ª Região Administrativa Judiciária - SANTOS no dia 30 de novembro de 2015, as guias de recolhimento expedidas pelas Unidades Cartorárias (processos de conhecimento) subordinadas à nova Unidade, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução 630/2013, deverão ser encaminhadas por e-mail, observadas as orientações que seguem:

1) Os Ofícios Criminais, antes de formar e remeter a guia de recolhimento provisória ou definitiva, a guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, deverão confirmar se se trata de novo executado e se ele cumprirá pena em Região Administrativa Judiciária da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais, observadas as Resoluções 620/2013, 649/2014, 685/2015, 697/2015 e 722/2015 (Ribeirão Preto), 619/2013, 655/2014, 670/2014, 699/2015 e 722/2015 (Campinas), 627/2013 e 649/2014 (Araçatuba), 632/2013, 679/2014 e 700/2015 (São José dos Campos), 633/2013, 688/2015, 695/2015, 721/2015 e 725/2015 (Sorocaba), 629/2013, 680/2014, 698/2015 e 715/2015 (Presidente Prudente), 628/2013, 687/2015 e 696/2015 (Bauru), 607/2013, 626/2013, 723/2015, 724/2015 e 726/2015 (São Paulo), 631/2013, 653/2014 e 711/2015 (São José do Rio Preto) e 630/2013 (Santos).

2) Nos termos do art. 1º da Resolução 616/2013 (com redação dada pela Resolução nº 705/2015), considera-se novo executado, para os fins da Lei Complementar Estadual nº 1.208/2013:

- a) o primário;
- b) o sentenciado cujas penas ou medida de segurança já tenham sido declaradas extintas, quando da expedição de nova guia de recolhimento definitiva ou provisória;
- c) o sentenciado para quem se expedir nova guia de recolhimento definitiva ou provisória, a fim de ser apensada ao processo de execução em trâmite.

2.1) Na hipótese do item "C" as guias serão remetidas às Varas de Execuções Criminais, cujo sentenciado já possua execução em andamento, conforme o artigo 1º, § 3º da Resolução 616/2013 (com redação dada pela Resolução nº 705/2015), observadas as disposições do Provimento CG nº 49/2015 e Comunicado CG nº 1489/2015.

3) Para identificação de novo executado, deverá ser realizada pesquisa no SIVIC pelo menu "pesquisa" (nome do réu ou documento), verificando os "links" "Processos CNJ" e "informações complementares" e, caso não seja localizado, deverá ser solicitada pesquisa fonética ao Distribuidor.

4) Se o novo executado cumprir pena na região abrangida por unidade de departamento de execução criminal, a guia de recolhimento provisória ou definitiva, a guia de internamento ou de tratamento ambulatorial deverá ser encaminhada na forma digitalizada (PDF) para o e-mail institucional do DEECRIM, informando no campo assunto: "[Guia de Recolhimento] [Nome da Parte] [Número do Processo]".

O encaminhamento das guias de recolhimento às Varas de Execuções Criminais obedecerá ao mesmo formato (PDF), observando o critério legal do local de prisão do sentenciado.

5) As guias serão padronizadas e para tanto devem ser seguidas as seguintes instruções:

- a) A guia de recolhimento deverá ser gerada pelo sistema SAJ/PG5, menu "Relatórios/Infrações Penais/Guias de Recolhimento", assinada manualmente pelo magistrado e pelo escrivão e, após, digitalizada;
- b) Deverá ser lançada a movimentação "61141 - Guia de Recolhimento Expedida no processo criminal";
- c) As peças deverão ser digitalizadas e nominadas em bloco, nos termos do artigo 467 das NSCGJ, para encaminhamento conforme passo-a-passo disponibilizado no Portal da Primeira Instância, link: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/PrimeiraInstancia/Download/Default.aspx?f=5> ("Primeira Instância" - "Downloads" - "Passo a Passo - Guia de Recolhimento - Execução Criminal Digital" - Detalhado e Resumido).

6) A remessa de peças faltantes ou complementares às guias para a Unidade Regional de Execuções Criminais também será realizada obrigatoriamente pelo e-mail institucional, conforme descrito no item 4.

7) Os requerimentos feitos pelo próprio interessado, seu cônjuge ou companheiro, parente ou descendente, nos termos do artigo 195 da Lei nº 7210/84, quando não forem produzidos eletronicamente e enviados pelo sistema de processamento do Tribunal de Justiça, serão digitalizados pela Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais ou pelo ofício judicial que processe execuções criminais da residência do interessado, que neste último caso os remeterá por e-mail à unidade regional.

8) Os laudos, pareceres, exames, atestados, boletins e outros documentos necessários à instrução de pedidos de benefícios, serão confeccionados em arquivo eletrônico, formato PDF, e entregues em mídia eletrônica (CD, pendrive, etc) ou encaminhados ao e-mail institucional da unidade regional de execuções criminais.

9) Nos termos do Comunicado SPI nº 41/2015, as Comarcas e unidades penitenciárias abrangidas pelas unidades regionais dos DEECRIMs estão disponibilizadas no Portal da Primeira Instância, link: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/PrimeiraInstancia/Download/Default.aspx?f=5> (“SPI – Orientações Gerais” – “Cartórios” – “Execuções Criminais – DEECRIM” / “DEECRIMs – Comarcas e Unidades Penitenciárias Abrangidas”).

Dúvidas poderão ser dirimidas pelo e-mail spi.operacional@tjsp.jus.br

[↑ Voltar ao índice](#)

Altera as Normas de Serviço sobre averbação de Reserva Legal

Publicado em: 03/12/2015 - Página Nº 28

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2013/100877 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Parecer (441/2015-E)

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Em setembro de 2015, após o 69º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça, deliberaram, os Excelentíssimos Corregedores, editar um provimento padrão, versando sobre a reserva legal.

Foi então que a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo baixou o Provimento nº 37/2015, modificando o subitem 125.1.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço e acrescentando os subitens 125.1.2 e 125.1.3.

Fê-lo com base nos seguintes considerandos:

“CONSIDERANDO a constante necessidade de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de se alcançar maior eficiência nos serviços prestados pelas Unidades Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a averbação da Reserva Legal nas matrículas dos imóveis rurais é providência indispensável para a efetivação desse espaço territorial especialmente protegido, necessário para a preservação e a restauração de processos ecológicos essenciais e da biodiversidade, imprescindíveis, por seu turno, à garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado na Constituição Federal (art. 225, caput, e § 1º, I e II);

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que desobriga a averbação da Reserva Legal no registro de imóveis pelo proprietário rural, uma vez inscrita a reserva no Cadastro Ambiental Rural (CAR), e, por outro lado, o disposto nos arts. 167, II, n. 22, e 169, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que mantém a obrigatoriedade da averbação da Reserva Legal no RI, a impor a compatibilização das respectivas normas, sob o espírito do diálogo das fontes;

CONSIDERANDO a preocupação do legislador florestal de facilitar e baratear a regularização fundiária-ambiental dos milhões de glebas existentes no Brasil, a justificar a previsão, como inovação, do registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

CONSIDERANDO a necessidade de rigoroso controle ambiental, publicidade e segurança jurídica, de interesse de terceiros e da própria sociedade, que, inegavelmente, é mais bem alcançada por intermédio da atuação dos oficiais de registro de imóveis e das serventias prediais as quais configuram, no presente, repositórios perpétuos de todas as informações referentes aos bens imóveis e, mais ainda, verdadeiros instrumentos de proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO, por fim, que no último Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça - 69º Encoge aprovou-se, por unanimidade, a adoção da proposta de provimento padrão apresentada pelo Min. Herman Benjamin para as Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados;”

Pois bem. Baixado o Provimento, seguiram-se diversas manifestações, de importantes setores da sociedade e do Executivo, todas elas externando graves preocupações com suas consequências práticas.

A Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, a Secretaria do Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo solicitaram, nas manifestações de fls. 236/241 e 255/260, mormente considerando-se a redação do Provimento anterior, o 36/2013, a adequação dos itens alterados pelo Provimento 37/2015 e, ainda, a alteração de outros.

A Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo externou o pleito de vários Sindicatos Rurais do Estado - a revogação do Provimento 37/2015 -, em face das graves consequências para a obtenção do crédito (fls. 278/302).

A Procuradoria Geral do Estado, falando em nome do Executivo Estadual, também expôs suas preocupações com a redação do Provimento, como se vê na manifestação ora juntada.

Insta, assim, examinar a procedência dessas críticas e verificar a conveniência de manter ou revogar o Provimento 37/2015.

Para tanto, o raciocínio deve ser desenvolvido em duas ordens de ideias: a preocupação com a preservação do meio ambiente; as consequências práticas que trouxe o Provimento 37/2015.

Quanto ao primeiro ponto, não há dúvida de que a defesa do meio ambiente seja uma garantia constitucional, com previsão no art. 225 da Constituição Federal. É incontroverso, pois, que qualquer normatização acerca da reserva legal deve levar em conta essa garantia (já o fazia o Provimento 36/2013).

No entanto, não obstante a louvável intenção que norteou a edição do Provimento 37/2015, advinda do encontro de Corregedores, o fato é que a realidade dos diversos Estados da Federação é absolutamente distinta. O modelo que serviu de base para a emissão do Provimento, em caráter nacional, deixou de levar em consideração que, no Estado de São Paulo, a questão sobre a proteção da reserva legal já estava em estado bastante adiantado. Na verdade, o provimento padrão visava, prioritariamente, a Estados em que ainda não houvesse normatização, ou em que ela fosse precária.

No Estado de São Paulo, contudo, a Secretaria do Meio Ambiente, a CETESB e a ARISP, com a anuência da Corregedoria Geral da Justiça, já haviam firmado acordo de cooperação técnica, por meio do qual, em face da edição do novo Código Florestal, estabeleceram “ações conjuntas, destinadas ao aprimoramento do fluxo de informações, a fim de que o número de inscrição do imóvel no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP seja observado na respectiva matrícula, permitindo refletir, no âmbito registral, os atributos ambientais do imóvel.”

Ao acordo seguiu-se o Provimento 36/2013. De seus considerandos e de suas disposições deduzem-se, sem sombra de dúvida, a forte preocupação com a preservação do meio ambiente e a compatibilização entre o Código Florestal e a Lei de Registros Públicos, ou, mais especificamente, a inscrição da reserva legal no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e na matrícula, vista a função socioambiental do Registro de Imóveis e a segurança jurídica que emana do sistema registral.

O Provimento 36/2013, dessa forma, previu um sistema de fluxo de informações entre o SICAR-SP (Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo) e os Registros de Imóveis, por meio do qual, feito o cadastro no SICAR, o número do cadastro seria averbado na matrícula.

Portanto, a reserva legal seria registrada no SICAR-SP - como prevê o art. 18 do Código Florestal -, e o número de inscrição, averbado na matrícula, de acordo com o §4º do mesmo dispositivo.

Oportuno lembrar que o SICAR-SP foi implantado antes do CAR, em âmbito nacional, a demonstrar a vanguarda do Estado de São Paulo no trato da matéria. Sua implantação decorreu do Decreto nº 59.261/2013, conforme previsão do Código Florestal.

E o SICAR é integrado à base de dados do sistema federal, de acordo com o termo de cooperação técnica entre o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Logo, o regime do Provimento 36/2013 era perfeitamente apto a garantir a preservação ambiental, valendo ressaltar que, neste mesmo expediente, discutem-se alterações propostas pela Secretaria do Meio Ambiente, a CETESB e a ARISP, com vistas a tornar o sistema mais efetivo e garantista, notadamente com a proposta de averbação da reserva legal, na matrícula, somente após a inscrição no SICAR-SP e definitiva aprovação pela Secretaria do Meio Ambiente. Até

lá, averba-se, somente, a circunstância de ter havido cadastro. Isso evitaria a publicidade - decorrente do registro na matrícula - de informações precárias, provisórias, visto que o cadastro no órgão ambiental ainda estaria em análise.

Portanto, do ponto de vista da preservação do meio ambiente, o sistema do Provimento 36/2013 - com as adequações que serão examinadas em momento posterior - mostra-se absolutamente suficiente para garanti-la.

Passemos agora à análise das consequências práticas do Provimento 37/2015, no que toca ao crédito rural. Elas são, de fato, preocupantes.

O item 125.1.2 não traduz discrepância em relação ao art. 18, §4º, do Código Florestal. Diz ele:

125.1.2. A averbação da área de Reserva Legal pelo titular do domínio ou da posse do imóvel rural será dispensada caso a reserva já esteja inscrita no Cadastro Ambiental Rural, não obstante a obrigatoriedade da averbação do número de inscrição, como previsto no item 12.5.

Porém, o item 125.1.3 determina:

125.1.3. No momento, porém, da realização de qualquer ato registrário, tais como transmissão de domínio, desmembramento, retificação de área de imóvel rural ou registro de sentenças de usucapião, deve ser simultaneamente exigida pelo Oficial Registrador a averbação da Reserva Legal, podendo ser utilizados para tanto dados, informações e estudos existentes no CAR, se atualizados e suficientes.

Ao usar a locução “qualquer ato registrário”, o conceito do que seja ato registrário deve ser buscado na Lei de Registros Públicos. Assim é que, com razão, diversos Registradores passaram a interpretar a expressão de acordo com o art. 167, I, da mencionada Lei.

Como resultado, atos como o registro de penhor rural, cédulas de crédito rural, hipoteca etc. começaram a ser recusados, à vista da não averbação da Reserva Legal.

Contudo, o registro de tais atos é fator essencial na obtenção de crédito rural junto a agentes financeiros, sem o que não se compram insumos, máquinas e equipamentos e, via de consequência, se impossibilita a própria atividade, em evidente prejuízo à economia e, mesmo, aos consumidores.

Note-se que o produtor se vê numa situação paradoxal. Para obter crédito, precisa registrar, por exemplo, uma hipoteca ou uma cédula de crédito rural. Para registrá-la, necessita averbar a Reserva Legal. No entanto, só é possível a averbação após o cadastro no SICAR-SP e posterior aprovação, o que demanda, ainda, no Estado de São Paulo, a adesão ao PRA - Programa de Recuperação Ambiental, criado pela Lei Estadual 15.684/15 e ainda pendente da edição do respectivo Decreto, como mostra a manifestação do Procurador do Estado Assessor Chefe.

Em termos claros, é simplesmente inviável a averbação da Reserva Legal na forma como prevê o Provimento 37/2015. Ela só pode ocorrer após o cadastro no SICAR-SP e aprovação dos órgãos de meio ambiente. E, após a edição do mencionado Decreto, haverá, ainda, a necessidade de adesão ao PRA. Como ressaltou o ilustre Procurador do Estado, “pelo que foi acima explanado, o proprietário/possuidor rural somente terá efetivamente definida a localização da Reserva Legal após adesão ao PRA (que ainda não foi implementado no Estado de São Paulo), apresentação do PRADA (Projeto de Recomposição de áreas Degradadas e Alteradas) e homologação, pelo órgão ambiental, desse projeto.”

Ou seja, não há como o produtor rural obter crédito se permanecer em vigor o Provimento 37/2015. E a obtenção de crédito é algo premente, que se dá de ciclo em ciclo de produção e não pode, por isso, aguardar todo o trâmite acima exposto. Paralisa-se, com isso, a produção rural e causa-se enorme prejuízo a parcela considerável da sociedade. Em conclusão, o que se observa é que, seja do ponto de vista da preservação do meio ambiente, seja da perspectiva da proteção à economia no campo, a vigência do Provimento 37/2015 é inoportuna.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de revogar o Provimento 37/2015, conforme minuta que segue, suprimindo os itens 125.1.2 e 125.1.3, do Capítulo XX, das NSCGJ, voltando o item 125.1.1 a ter sua redação original¹, sem prejuízo de, em momento posterior, tornarem os autos para análise das adequações propostas pela Secretaria do Meio Ambiente, a CETESB e a ARISP e, ainda, do futuro Decreto Regulamentador da Lei Estadual nº 15.684/15.

Sub censura.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

(a) **Swarai Cervone de Oliveira**

Juiz Assessor da Corregedoria

125.1.1. As averbações serão feitas de ofício pelo Oficial do Registro de Imóveis, sem cobrança de emolumentos, quando do primeiro registro e por meio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), assim que implantados os mecanismos de fluxo de informações entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA), a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), definidos no Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE.

Publique-se

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

(a) **JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO**

Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CGJ N.º 51/2015

Revoga o Provimento 37/2015, suprime os subitens 125.1.2 e 125.1.3 e revigora a redação do item 125.1.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2013/00100877;

RESOLVE:

Artigo 1º: Revogar o Provimento 37/2015, da Corregedoria Geral da Justiça;

Artigo 2º: Suprimir os subitens 125.1.2 e 125.1.3, do item 125, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

Artigo 3º: Revigorar a anterior redação do subitem 125.1.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (125.1.1. As averbações serão feitas de ofício pelo Oficial do Registro de Imóveis, sem cobrança de emolumentos, quando do primeiro registro e por meio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), assim que implantados os mecanismos de fluxo de informações entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA), a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), definidos no Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram.)

Artigo 4º: Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 02 de dezembro de 2015

(a) **JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO**

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Sobre retificação de um ou mais elementos de um determinado registro civil puder afetar outros assentos relacionados à mesma pessoa natural

Publicado em: 03/12/2015 - Página Nº 30

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1595/2015

A Corregedoria Geral da Justiça comunica que, nos casos em que a retificação de um ou mais elementos de um determinado registro civil puder afetar outros assentos relacionados à mesma pessoa natural, anteriores ou sucessivos, contaminados pelo(s) mesmo(s) erro(s) porventura nele(s) existente(s), o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais responsável poderá valer-se da decisão judicial e ensejar o procedimento administrativo previsto no artigo 110 da Lei nº 6.015/73, dispensando-se a ordem judicial, mas não a manifestação conclusiva do Ministério Público.

[↑ Voltar ao índice](#)

Interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, onde solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação

Publicado em: 04/12/2015 - Página Nº 17

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 1600/2015

PROCESSO Nº 2010/137705

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes de Direito do Estado que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a existência de ações onde figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, onde solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação, a fim de que os candidatos dos concursos de outorga possam ser cientificados da situação da unidade quando da sessão de escolha no final do certame. COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa sobre a pesquisa a ser efetuada.

(04 e 09/12/2015)

[↑ Voltar ao índice](#)

Edital de Corregedores Permanentes

Publicado em: 04/12/2015 - Página Nº 17

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - DEECRIM

UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA - SÃO PAULO

RESPONDE:

Doutor ULYSSES DE OLIVEIRA GONÇALVES JUNIOR – MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital

UNIDADES VINCULADAS:

- Penitenciária Feminina da Capital
- Penitenciária Feminina de Sant'Ana

- Centro de Progressão Penitenciária Feminino “Dra. Marina Marigo Cardoso de Oliveira” do Butantan
 - Centro de Progressão Penitenciária Feminino de São Miguel Paulista
 - Centro de Detenção Provisória I “ASP Vicente Luzan da Silva” de Pinheiros
 - Centro de Detenção Provisória II “ASP Willians Nogueira Benjamin” de Pinheiros
 - Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros
 - Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros
 - Centro de Detenção Provisória I – Chácara Belém + Ala de Progressão Provisória
 - Centro de Detenção Provisória II – Chácara Belém “ASP Paulo Gilberto de Araújo” + Ala de Progressão Provisória
 - Penitenciária I “José Parada Neto” + Anexo de Regime Semiaberto
 - Penitenciária II “Desembargador Adriano Marrey”
 - Centro de Detenção Provisória I “ASP Giovani Martins Rodrigues” de Guarulhos
 - Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos
 - Centro de Detenção Provisória – Vila Independência
 - Penitenciária “ASP Joaquim Fonseca Lemos” de Parelheiros
 - Centro de Detenção Provisória de Diadema
 - Centro de Detenção Provisória “ASP Nilton Celestino” + Ala de Progressão Penitenciária de Itapeverica da Serra
 - Centro de Detenção Provisória de Mauá
 - Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes
 - Centro de Detenção Provisória I “Ederson Viera de Jesus” de Osasco
 - Centro de Detenção Provisória II “ASP Vanda Rita de Brito do Rego” de Osasco
 - Centro de Detenção Provisória de Santo André
 - Centro de Detenção Provisória “Dr. Calixto Antônio” de São Bernardo do Campo
 - Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário - CHSP
 - Regimento de Cavalaria 9 de Julho – Sala de Estado Maior - Masculino
 - 2º BP Choque – Sala de Estado Maior - Feminino
- CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE SÃO PAULO

[↑ Voltar ao índice](#)

Dispensa e designação de delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Arandu, da Comarca de Avaré

Publicado em: 04/12/2015 - Página Nº 18

DICOGE

DICOGE 2

PROCESSO Nº 2005/1947 - AVARÉ

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispense a Sra. Miako Sakaniva Lourenço do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Arandu, da Comarca de Avaré, a partir da disponibilização da respectiva Portaria no Diário de Justiça Eletrônico; b) designo o Sr. Rodrigo José Franco de Freitas para responder pelo referido expediente, a partir de igual data. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 27 de novembro de 2015. (a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 152 /2015

O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Sra. MIAKO SAKANIVA LOURENÇO foi designada pela Portaria nº 50, de 19 de junho de 2015, para responder pelo expediente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Arandu, da Comarca de Avaré, a partir de 1º de junho de 2015;

CONSIDERANDO a impossibilidade de a interina permanecer à frente da Serventia, por motivo de saúde;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2005/1947 – DICOGE 3.1 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DISPENSAR a Sra. MIAKO SAKANIVA LOURENÇO do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Arandu, da Comarca de Avaré, DESIGNANDO para responder pelo referido expediente o Sr. RODRIGO JOSÉ FRANCO DE FREITAS, Preposto Escrevente da referida Unidade vaga.

Artigo 2º: Estabelecer os efeitos da presente Portaria a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico;

Publique-se.

São Paulo, 27/11/2015

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsificação de reconhecimento de firma em nome do vendedor Sebastião Pinto de Almeida Neto em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo

Publicado em: 04/12/2015 - Página Nº 18

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/189581 - CUBATÃO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca da falsificação de reconhecimento de firma em nome do vendedor Sebastião Pinto de Almeida Neto em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, do veículo Renault/Scenic EXP 1616 V, ano e modelo 2006, placa DUP 9067/SP, Renavam nº 896750264, no qual consta como comprador Alexandre Ricardo Granna, com a utilização de etiqueta, carimbo e selo falsos da unidade em tela.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsidade quanto ao reconhecimento de firma em Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos do Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel

Publicado em: 04/12/2015 - Página Nº 19

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1602/2015

PROCESSO Nº 2015/147317 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mogi Mirim, acerca da ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento de firma em Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos do Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel, realizado em 24 de novembro de 2003, cujo ato, malgrado indicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22º Subdistrito - Tucuruvi - Comarca da Capital, não foi efetivamente realizado pela serventia, visto que Cipriano Silva Brito não possui cartão de assinatura na unidade, o selo nº 1100AA200026 foi reaproveitado, bem como a etiqueta não corresponde aos padrões adotados no ano de 2003.

Falsificação de reconhecimento de firma em nome da vendedora Iracy Jurema Correia da Silva em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV

Publicado em: 04/12/2015 - Página Nº 19

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1603/2015

PROCESSO Nº 2015/189589 - CUBATÃO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca da falsificação de reconhecimento de firma em nome da vendedora Iracy Jurema Correia da Silva em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, do veículo Fiat/Palio EX, ano 1999, modelo 2000, Renavam nº 00722602677, no qual consta como comprador Paulo Silas Garcia Rodrigues, com a utilização de etiqueta, carimbo e selo falsos da unidade em tela.

[↑ Voltar ao índice](#)

Extravio da segunda via da Declaração de Óbito nº 21988049-2

Publicado em: 04/12/2015 - Página Nº 19

DICOGE

DICOGE5.1

COMUNICADO CG Nº 1604/2015

PROCESSO Nº 2015/190621 - ASSIS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da Unidade supramencionada, acerca do extravio da segunda via da Declaração de Óbito nº 21988049-2.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsidade quanto ao reconhecimento de firma de Edson Francisco da Silva em contrato de locação

Publicado em: 04/12/2015 - Página Nº 19

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1605/2015

PROCESSO Nº 2015/191498 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito - Jardim América - Comarca da Capital, acerca da ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento de firma de Edson Francisco da Silva em contrato de locação, cujo ato foi realizado mediante reaproveitamento do selo de autenticidade nº 1020AA492481 pertencente ao 9º Tabelião de Notas da Comarca da Capital.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dissenso registral sobre recusa de título apresentado para registro - escritura de compra e venda de imóvel

Publicado em: 04/12/2015 - Página Nº 19

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/160535 - RIO CLARO - JOSÉ ROBERTO ORTIGOZA.

DESPACHO: Vistos. Ao Conselho Superior da Magistratura cabe, em grau de recurso, o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, nos termos dos artigos 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O caso vertente envolve dissenso registral sobre recusa de título apresentado para registro - escritura de compra e venda de imóvel, ou seja, envolve ato de registro em sentido estrito, e, como tal, foi processado e julgado, seguido de interposição de recurso de apelação. Não obstante, os autos foram remetidos à Corregedoria Geral da Justiça e não ao Conselho Superior da Magistratura, competente para julgamento. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior da Magistratura. Providencie-se o cumprimento. Publique-se. São Paulo, 27 de novembro de 2015. (a) ANA LUIZA VILLA NOVA, Juíza Assessora da Corregedoria. Advogados: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA, OAB/SP 282.972 e MARIO SERGIO COCCO, OAB/MG 95.883.

[↑ Voltar ao índice](#)

Julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do artigo 16, V

Publicado em: 04/12/2015 - Página Nº 19

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/150174 - BARUERI - FRANSA INCORPORADORA LTDA.

DESPACHO: 1) Despacho por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça. 2) Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/69, e do artigo 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cuida-se, aqui, de procedimento que visa a examinar a possibilidade de registro em sentido estrito (registro de instrumento particular de venda e compra de imóvel). 3) Portanto, incompetente a Corregedoria Geral da Justiça, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior da Magistratura. 4) Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 30 de novembro de 2015. (a) SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA, Juiz Assessor da Corregedoria. Advogados: JOAQUIM DA SILVA SANTOS, OAB/SP 115.048 e GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS, OAB/SP 286.579.

[↑ Voltar ao índice](#)

Responsáveis pelas Delegações vagas integrantes do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, devem enviar o encaminhamento dos documentos, através de ofício

Publicado em: 08/12/2015 - Página Nº 7

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 1606/2015

PROCESSO Nº 2015/195194 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais a seguir relacionadas, que determinem aos respectivos responsáveis pelas Delegações vagas integrantes do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro (tabela que segue), o encaminhamento, através de ofício dirigido à Diretoria de Serviço da DICOGE 1.1, situada na Praça Pedro Lessa, nº 61, 4º andar, São Paulo – Capital, CEP 01032- 030, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte dias) dias, contados da primeira publicação deste comunicado no Diário de Justiça Eletrônico e cuja data-limite para o recebimento neste Órgão é de 06/05/2016, dos seguintes documentos:

1. Certidões em nome de todos os designados ou titulares da unidade, nos últimos 05 anos, e Certidão em nome da unidade extrajudicial (não obstante não se reconheça personalidade jurídica à unidade). Referidas certidões deverão ser encaminhadas no original, não atendendo à determinação, a remessa de recibos. As certidões solicitadas são relativas à:

- a) Justiça do Trabalho (certidões expedidas pela Vara do Trabalho, relativas à distribuição e não débitos trabalhistas)
- b) Justiça Estadual (certidões de distribuição relativas a Execuções ou Ações de Cunho Indenizatório)
- c) SINOREG (Fundo do Registro Civil)
- d) FGTS (só no caso do Responsável ou Funcionários serem celetistas. Se a unidade não tiver funcionários nesse regime, informar através do ofício que encaminhará os documentos)
- e) Tabeliães de Protesto da Comarca (Protestos)
- f) IPESP (Contribuições Previdenciárias) (só no caso do Responsável ou Funcionários serem estatutários. Se a unidade não tiver funcionários nesse regime, informar através do ofício que encaminhará os documentos)
- g) INSS (Contribuições Previdenciárias) (só no caso do Responsável ou Funcionários serem celetistas. Se a unidade não tiver funcionários nesse regime, informar através do ofício que encaminhará os documentos)
- h) IAMSPE (só no caso do Responsável ou Funcionários serem estatutários. Se a unidade não tiver funcionários nesse regime, informar através do ofício que encaminhará os documentos)
- i) Receita Federal (Certidão Conjunta Negativa)
- j) quitação de Tributos e Contribuições Municipais;

2. Cópias das folhas de pagamento e da indicação do regime laboral e salário de todos os prepostos, referentes aos 3 (três) meses anteriores à publicação deste comunicado;

3. Comprovantes dos pagamentos mensais de Imposto de Renda do exercício de 2013/2014, dos responsáveis pelos expedientes vagos e prepostos que, no exercício, tiveram retenção na fonte. No caso em que não houver pagamento mensal, não deverá ser enviada cópia de Imposto de Renda, por tratar-se de documento pessoal e sigiloso, mas apenas informar o fato no ofício que encaminhará os documentos;

4. Cópias dos balancetes mensais e dos balanços anuais, a partir de janeiro de 2015.

Comunica, finalmente, que, vencido, sem cumprimento, o prazo para o encaminhamento dos documentos acima relacionados, a Corregedoria Geral da Justiça instaurará, em relação a cada um dos interinos faltosos, procedimento administrativo destinado à apuração da ocorrência de quebra de confiança, determinante da cessação da interinidade, que, antes da assunção dos serviços notariais e de registro vagos por delegado aprovado em concurso público de provas e títulos, depende de decisão administrativa motivada e individualizada:

[Clique aqui](#) e confira a tabela das páginas 8 à 13.

[↑ Voltar ao índice](#)

Revogação do Provimento 37/2015, suprime os subitens 125.1.2 e 125.1.3 e revigora a redação do item 125.1.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2013/100877 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO: Parecer (441/2015-E)

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Em setembro de 2015, após o 69º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça, deliberaram, os Excelentíssimos Corregedores, editar um provimento padrão, versando sobre a reserva legal.

Foi então que a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo baixou o Provimento nº 37/2015, modificando o subitem 125.1.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço e acrescentando os subitens 125.1.2 e 125.1.3. Fê-lo com base nos seguintes considerandos: **“CONSIDERANDO** a constante necessidade de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de se alcançar maior eficiência nos serviços prestados pelas Unidades Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a averbação da Reserva Legal nas matrículas dos imóveis rurais é providência indispensável para a efetivação desse espaço territorial especialmente protegido, necessário para a preservação e a restauração de processos ecológicos essenciais e da biodiversidade, imprescindíveis, por seu turno, à garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado na Constituição Federal (art. 225, caput, e § 1º, I e II);

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que desobriga a averbação da Reserva Legal no registro de imóveis pelo proprietário rural, uma vez inscrita a reserva no Cadastro Ambiental Rural (CAR), e, por outro lado, o disposto nos arts. 167, II, n. 22, e 169, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que mantém a obrigatoriedade da averbação da Reserva Legal no RI, a impor a compatibilização das respectivas normas, sob o espírito do diálogo das fontes;

CONSIDERANDO a preocupação do legislador florestal de facilitar e baratear a regularização fundiária-ambiental dos milhões de glebas existentes no Brasil, a justificar a previsão, como inovação, do registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

CONSIDERANDO a necessidade de rigoroso controle ambiental, publicidade e segurança jurídica, de interesse de terceiros e da própria sociedade, que, inegavelmente, é mais bem alcançada por intermédio da atuação dos oficiais de registro de imóveis e das serventias prediais as quais configuram, no presente, repositórios perpétuos de todas as informações referentes aos bens imóveis e, mais ainda, verdadeiros instrumentos de proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO, por fim, que no último Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça - 69º Encoge aprovou-se, por unanimidade, a adoção da proposta de provimento padrão apresentada pelo Min. Herman Benjamin para as Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados;”

Pois bem. Baixado o Provimento, seguiram-se diversas manifestações, de importantes setores da sociedade e do Executivo, todas elas externando graves preocupações com suas consequências práticas.

A Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, a Secretaria do Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo solicitaram, nas manifestações de fls. 236/241 e 255/260, mormente considerando-se a redação do Provimento anterior, o 36/2013, a adequação dos itens alterados pelo Provimento 37/2015 e, ainda, a alteração de outros.

A Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo externou o pleito de vários Sindicatos Rurais do Estado - a revogação do Provimento 37/2015 -, em face das graves consequências para a obtenção do crédito (fls. 278/302).

A Procuradoria Geral do Estado, falando em nome do Executivo Estadual, também expôs suas preocupações com a redação do Provimento, como se vê na manifestação ora juntada.

Insta, assim, examinar a procedência dessas críticas e verificar a conveniência de manter ou revogar o Provimento 37/2015.

Para tanto, o raciocínio deve ser desenvolvido em duas ordens de ideias: a preocupação com a preservação do meio ambiente; as consequências práticas que trouxe o Provimento 37/2015.

Quanto ao primeiro ponto, não há dúvida de que a defesa do meio ambiente seja uma garantia constitucional, com

previsão no art. 225 da Constituição Federal. É incontroverso, pois, que qualquer normatização acerca da reserva legal deve levar em conta essa garantia (já o fazia o Provimento 36/2013).

No entanto, não obstante a louvável intenção que norteou a edição do Provimento 37/2015, advinda do encontro de Corregedores, o fato é que a realidade dos diversos Estados da Federação é absolutamente distinta. O modelo que serviu de base para a emissão do Provimento, em caráter nacional, deixou de levar em consideração que, no Estado de São Paulo, a questão sobre a proteção da reserva legal já estava em estado bastante adiantado. Na verdade, o provimento padrão visava, prioritariamente, a Estados em que ainda não houvesse normatização, ou em que ela fosse precária.

No Estado de São Paulo, contudo, a Secretaria do Meio Ambiente, a CETESB e a ARISP, com a anuência da Corregedoria Geral da Justiça, já haviam firmado acordo de cooperação técnica, por meio do qual, em face da edição do novo Código Florestal, estabeleceram “ações conjuntas, destinadas ao aprimoramento do fluxo de informações, a fim de que o número de inscrição do imóvel no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP seja observado na respectiva matrícula, permitindo refletir, no âmbito registral, os atributos ambientais do imóvel.”

Ao acordo seguiu-se o Provimento 36/2013. De seus considerandos e de suas disposições deduzem-se, sem sombra de dúvida, a forte preocupação com a preservação do meio ambiente e a compatibilização entre o Código Florestal e a Lei de Registros Públicos, ou, mais especificamente, a inscrição da reserva legal no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e na matrícula, vista a função socioambiental do Registro de Imóveis e a segurança jurídica que emana do sistema registral. O Provimento 36/2013, dessa forma, previu um sistema de fluxo de informações entre o SICAR-SP (Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo) e os Registros de Imóveis, por meio do qual, feito o cadastro no SICAR, o número do cadastro seria averbado na matrícula.

Portanto, a reserva legal seria registrada no SICAR-SP - como prevê o art. 18 do Código Florestal -, e o número de inscrição, averbado na matrícula, de acordo com o §4º do mesmo dispositivo.

Oportuno lembrar que o SICAR-SP foi implantado antes do CAR, em âmbito nacional, a demonstrar a vanguarda do Estado de São Paulo no trato da matéria. Sua implantação decorreu do Decreto nº 59.261/2013, conforme previsão do Código Florestal. E o SICAR é integrado à base de dados do sistema federal, de acordo com o termo de cooperação técnica entre o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Logo, o regime do Provimento 36/2013 era perfeitamente apto a garantir a preservação ambiental, valendo ressaltar que, neste mesmo expediente, discutem-se alterações propostas pela Secretaria do Meio Ambiente, a CETESB e a ARISP, com vistas a tornar o sistema mais efetivo e garantista, notadamente com a proposta de averbação da reserva legal, na matrícula, somente após a inscrição no SICAR-SP e definitiva aprovação pela Secretaria do Meio Ambiente. Até lá, averba-se, somente, a circunstância de ter havido cadastro. Isso evitaria a publicidade - decorrente do registro na matrícula - de informações precárias, provisórias, visto que o cadastro no órgão ambiental ainda estaria em análise.

Portanto, do ponto de vista da preservação do meio ambiente, o sistema do Provimento 36/2013 - com as adequações que serão examinadas em momento posterior - mostra-se absolutamente suficiente para garanti-la.

Passemos agora à análise das consequências práticas do Provimento 37/2015, no que toca ao crédito rural. Elas são, de fato, preocupantes.

O item 125.1.2 não traduz discrepância em relação ao art. 18, §4º, do Código Florestal. Diz ele:

125.1.2. A averbação da área de Reserva Legal pelo titular do domínio ou da posse do imóvel rural será dispensada caso a reserva já esteja inscrita no Cadastro Ambiental Rural, não obstante a obrigatoriedade da averbação do número de inscrição, como previsto no item 12.5. Porém, o item 125.1.3 determina:

125.1.3. No momento, porém, da realização de qualquer ato registrário, tais como transmissão de domínio, desmembramento, retificação de área de imóvel rural ou registro de sentenças de usucapião, deve ser simultaneamente exigida pelo Oficial Registrador a averbação da Reserva Legal, podendo ser utilizados para tanto dados, informações e estudos existentes no CAR, se atualizados e suficientes.

Ao usar a locução “qualquer ato registrário”, o conceito do que seja ato registrário deve ser buscado na Lei de Registros Públicos. Assim é que, com razão, diversos Registradores passaram a interpretar a expressão de acordo com o art. 167, I, da mencionada Lei.

Como resultado, atos como o registro de penhor rural, cédulas de crédito rural, hipoteca etc. começaram a ser recusados, à vista da não averbação da Reserva Legal.

Contudo, o registro de tais atos é fator essencial na obtenção de crédito rural junto a agentes financeiros, sem o que não se compram insumos, máquinas e equipamentos e, via de consequência, se impossibilita a própria atividade, em evidente prejuízo à economia e, mesmo, aos consumidores.

Note-se que o produtor se vê numa situação paradoxal. Para obter crédito, precisa registrar, por exemplo, uma hipoteca ou uma cédula de crédito rural. Para registrá-la, necessita averbar a Reserva Legal. No entanto, só é possível a averbação após o cadastro no SICAR-SP e posterior aprovação, o que demanda, ainda, no Estado de São Paulo, a adesão ao PRA - Programa de Recuperação Ambiental, criado pela Lei Estadual 15.684/15 e ainda pendente da edição do respectivo Decreto, como mostra a manifestação do Procurador do Estado Assessor Chefe.

Em termos claros, é simplesmente inviável a averbação da Reserva Legal na forma como prevê o Provimento 37/2015. Ela só pode ocorrer após o cadastro no SICAR-SP e aprovação dos órgãos de meio ambiente. E, após a edição do mencionado Decreto, haverá, ainda, a necessidade de adesão ao PRA. Como ressaltou o ilustre Procurador do Estado, “pelo que foi acima explanado, o proprietário/possuidor rural somente terá efetivamente definida a localização da Reserva Legal após adesão ao PRA (que ainda não foi implementado no Estado de São Paulo), apresentação do PRADA (Projeto de Recomposição de áreas Degradadas e Alteradas) e homologação, pelo órgão ambiental, desse projeto.”

Ou seja, não há como o produtor rural obter crédito se permanecer em vigor o Provimento 37/2015. E a obtenção de crédito é algo premente, que se dá de ciclo em ciclo de produção e não pode, por isso, aguardar todo o trâmite acima exposto. Paralisa-se, com isso, a produção rural e causa-se enorme prejuízo a parcela considerável da sociedade.

Em conclusão, o que se observa é que, seja do ponto de vista da preservação do meio ambiente, seja da perspectiva da proteção à economia no campo, a vigência do Provimento 37/2015 é inoportuna.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de revogar o Provimento 37/2015, conforme minuta que segue, suprimindo os itens 125.1.2 e 125.1.3, do Capítulo XX, das NSCGJ, voltando o item 125.1.1 a ter sua redação original¹, sem prejuízo de, em momento posterior, tornarem os autos para análise das adequações propostas pela Secretaria do Meio Ambiente, a CETESB e a ARISP e, ainda, do futuro Decreto Regulamentador da Lei Estadual nº 15.684/15.

Sub censura.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria

125.1.1. As averbações serão feitas de ofício pelo Oficial do Registro de Imóveis, sem cobrança de emolumentos, quando do primeiro registro e por meio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), assim que implantados os mecanismos de fluxo de informações entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA), a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), definidos no Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE.

Publique-se

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

(a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CGJ N.º 51/2015

Revoga o Provimento 37/2015, suprime os subitens 125.1.2 e 125.1.3 e revigora a redação do item 125.1.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2013/00100877;

RESOLVE:

Artigo 1º: Revogar o Provimento 37/2015, da Corregedoria Geral da Justiça;

Artigo 2º: Suprimir os subitens 125.1.2 e 125.1.3, do item 125, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

ponibilização: segunda-feira, 7 de dezembro de 2015 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo São Paulo, Ano IX - Edição 2022 16

Artigo 3º: Revigorar a anterior redação do subitem 125.1.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (125.1.1. As averbações serão feitas de ofício pelo Oficial do Registro de Imóveis, sem cobrança de emolumentos, quando do primeiro registro e por meio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), assim que implantados os mecanismos de fluxo de informações entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA), a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), definidos no Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram.) Artigo 4º: Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 02 de dezembro de 2015

(a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Altera a redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça

Publicado em: 08/12/2015 - Página Nº 17

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/156742 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer (432/2015-E)

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Contrato de alienação fiduciária de veículos automotores - Desnecessidade de registro no RTD - Art. 1.361, §1º, do Código Civil, art. 129, §5º, da Lei de Registros Públicos, art. 6º da Lei 11.882/08, Provimento 27/12 do Conselho Nacional de Justiça e Súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça - Proposta de alteração da redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente que visa a analisar a redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das NSCGJ.

À vista da aparente contradição com o provimento 27/12 do CNJ, além do art. 1.361, §1º, do Código Civil e art. 129, §5º, da Lei de Registros Públicos, determinou-se a manifestação do IRTDPJ-SP.

Ela está encartada às fls. 12/14. É o relatório.

Passo a opinar.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, é o caso de se alterar a redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das NSCGJ, suprimindo sua segunda parte. Vejamos.

Após o Provimento 41/13, o item 2.1, alínea f, passou a ter a seguinte redação:

2.1. Para surtir efeitos em relação a terceiros, deverão ser registrados no Registro de Títulos e Documentos, dentre outros documentos:

f) os contratos de alienação fiduciária ou de promessas de venda referentes a bens móveis, em específico os veículos automotores, para a execução do processo de busca e apreensão;

A redação anterior ao Provimento 41/13, nas Normas, era a do item 5, alínea e, que repetia o art. 129, §5º, da Lei de Registros Públicos¹.

5. São ainda registrados, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

e) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária; O Provimento 41/13, na verdade, desmembrou o art. 129, §5º, da Lei de Registros Públicos nas alíneas e e f, do item 2.1 (a alínea e tem a seguinte redação: os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam).

O que ocorreu, no entanto, foi a indevida inclusão do trecho “em específico os veículos automotores, para a execução do processo de busca e apreensão.”

Como se sabe, as alíneas devem ser lidas em conjunto com o caput do item, que lhes dá sentido. O caput do item 2.1 diz que, para surtir efeitos em relação a terceiros, deverão ser registrados, no RTD, os contratos de alienação fiduciária de veículos automotores. E vai além, quando afirma que o registro é necessário, ainda, para a execução de processo de busca e apreensão - o que, em minha opinião, dado que o item “legisla” sobre o que seja necessário para o ajuizamento de ação judicial, desborda dos limites das normas referentes ao extrajudicial.

Tais previsões são absolutamente contrárias ao que dispõem o art. 1.361, §1º, do Código Civil, o art. 129, §5º, da Lei de Registros Públicos, o art. 6º da Lei 11.882/08, o Provimento 27/12 do Conselho Nacional de Justiça e a Súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça.

O registro de contrato de alienação fiduciária de veículo perante o RTD não é necessário nem para lhe emprestar validade, nem para surtir efeitos em relação a terceiros - eficácia - e tampouco para a execução de processo de busca e apreensão.

O art. 1.361, §1º, do Código Civil tem a seguinte redação:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo meu)

Como observa Francisco Eduardo Loureiro:

“Para os veículos, o registro far-se-á unicamente na repartição competente para o licenciamento, com anotação no certificado de propriedade do veículo, dispensando, por ineficaz, registro no Oficial de Título e Documentos. Positivou o Código Civil a súmula 92 do STJ, de inegável conteúdo prático, pois os usos e costumes indicam que adquirentes e terceiros consultam apenas documentação dos veículos e repartições de trânsito, em vez de Oficinas de Registro de Títulos e Documentos.” (In: PELUSO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado - doutrina e jurisprudência, 2ª ed., Barueri, SP: Manole, 2008, p.1.365).

E a súmula 92 tem teor claro: “A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.” A contrário senso, a terceiro de boa-fé é oponível a alienação fiduciária anotada no Certificado de Registro de veículo automotor. Ou seja, para surtir efeitos em relação a terceiros, basta a anotação no Certificado de Registro.

Mas não é só. O Provimento 27/12 do CNJ, foi de clareza meridiana. Afinal, ele diz, desde seu início, que “dispõe sobre a facultatividade e a competência para o registro de contratos de alienação fiduciária e de arrendamento mercantil de veículos por Oficial de Registro de Títulos e Documentos.” E seu art. 1º ressalta: É facultativo o registro de contrato de alienação fiduciária e de arrendamento mercantil de veículo por Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

É, data vênia, falaciosa a argumentação de que o item 2.1, f, não dispõe sobre a obrigatoriedade do registro para que o contrato surta efeitos em relação a terceiros, mas, apenas, sobre um dos meios de obtenção desse desiderato (a especial eficácia contra terceiros, oriunda dos registros públicos), que também pode ser alcançado de outras maneiras.

O IRTDPJ-SP defende, ao que parece, a existência de duas formas de eficácia em relação a terceiros: a própria dos registros públicos e uma segunda forma, que pode ser obtida fora do âmbito registral.

Ora, o que importa saber é se existe alguma obrigatoriedade no registro. E não existe, para nenhum fim. E, se não existe, não devem as Normas dizer que os contratos deverão ser registrados no RTD, para surtir efeitos em relação a terceiros.

Como dito acima, o item e suas alíneas devem ser lidos conjuntamente e interpretados de acordo com o sistema que os informa. Na medida em que o item 2.1 repete, quase que literalmente, o art. 129 da Lei de Registros Públicos e, ainda,

na medida em que o registro dos documentos a que faz referência é essencial para a eficácia em relação a terceiros, é evidente que, quando se faz menção ao registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores, a interpretação que se pretende é a da obrigatoriedade.

Isso sem mencionar a parte final do dispositivo, de que o IRTDPJ-SP sequer tratou em sua manifestação. Ao se afirmar que devem ser registrados os contratos de alienação fiduciária de veículos automotores para execução dos processos de busca e apreensão, fez-se tábula rasa do Código Civil (norma posterior ao Decreto-Lei n. 911/69), da Súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça e, mais notadamente, do art. 6º da Lei 11.882/08: Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.(grifo meu)

E, afora trazer para as normas do extrajudicial matéria alheia ao seu escopo, a atualização foi de encontro ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4227 e 4333 e Recurso Extraordinário 611639, com repercussão geral, reconheceu não ser obrigatória a realização de registro público dos contratos de alienação fiduciária em garantia de veículos automotores pelas serventias extrajudiciais de registro de títulos e documentos².

Ressalte-se, ademais, que a redação anterior das Normas - como visto acima - era absolutamente compatível com a Lei 6.015/73, conservando a sistemática de, tão somente, repetir os seus termos, uma vez que normas administrativas não podem desbordar dos limites da lei.

A conclusão que se tira de todo o exposto é a de que, no que se refere à mencionada alínea f, a redação dada pelo Provimento 41/13 é incompatível com os diplomas legais que cuidam da matéria, além de incongruente à posição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

A prevalecer a atual redação, as NSCGJ passam a equivocada impressão de que, para surtir efeitos em relação a terceiros, os contratos de alienação fiduciária de veículos automotores deverão, obrigatoriamente, ser registrados no RTD, o que não é verdade.

Portanto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, é no sentido de alterar, conforme minuta de Provimento que segue, a redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das NSCGJ.

Sub censura.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria

Os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária. 2

Embora o relator, Ministro Marco Aurélio Mello, tenha decidido que o registro é forma destinada a conferir eficácia do título contra terceiros, deixou claro, conforme exposto nesse parecer, que essa não é a única - nem obrigatória - forma.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

(a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CGJ N.º 52/2015

Altera a redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2015/00156742;

RESOLVE:

Artigo 1º - A alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Extrajudicial passa a ter a seguinte redação:

Item 2.1:

f) os contratos de alienação fiduciária ou de promessas de venda referentes a bens móveis;

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015

(a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Ausência do selo de autenticidade nº 1063AA588099 da cartela confeccionada pela empresa fornecedora

Publicado em: 08/12/2015 - Página Nº 17

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1610/2015

PROCESSO Nº 2015/192839 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera - Comarca da Capital, acerca da ausência do selo de autenticidade nº 1063AA588099 da cartela confeccionada pela empresa fornecedora.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsidade quanto ao reconhecimento de firma de Catarina Souza Marques, aposto em instrumento aditivo ao contrato de locação de imóvel

Publicado em: 08/12/2015 - Página Nº 18

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1611/2015

PROCESSO Nº 2015/192898 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Sr. Silvio de Almeida e Souza, acerca da falsidade quanto ao reconhecimento de firma de Catarina Souza Marques, aposto em instrumento aditivo ao contrato de locação de imóvel, cujo ato, malgrado indicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito - Penha de França - Comarca da Capital, foi realizado mediante reaproveitamento do selo de autenticidade nº 1045AA403246 pertencente à serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

A CGJ solicita que informem sobre a existência de ações onde figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, onde solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação

Publicado em: 09/12/2015 - Página Nº 8

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 1600/2015

PROCESSO Nº 2010/137705

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes de Direito do Estado que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a existência de ações onde figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, onde solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação, a fim de que os candidatos dos concursos de outorga possam ser cientificados da situação da unidade quando da sessão de escolha no final do certame.

COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa sobre a pesquisa a ser efetuada.

(04 e 09/12/2015)

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - DEECRIM

UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA - SÃO PAULO

RESPONDE:

Doutor ULYSSES DE OLIVEIRA GONÇALVES JUNIOR – MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital

UNIDADES VINCULADAS:

- Penitenciária Feminina da Capital
- Penitenciária Feminina de Sant'Ana
- Centro de Progressão Penitenciária Feminino "Dra. Marina Marigo Cardoso de Oliveira" do Butantan
- Centro de Progressão Penitenciária Feminino de São Miguel Paulista
- Centro de Detenção Provisória I "ASP Vicente Luzan da Silva" de Pinheiros
- Centro de Detenção Provisória II "ASP Willians Nogueira Benjamin" de Pinheiros
- Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros
- Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros
- Centro de Detenção Provisória I – Chácara Belém + Ala de Progressão Provisória
- Centro de Detenção Provisória II – Chácara Belém "ASP Paulo Gilberto de Araújo" + Ala de Progressão Provisória
- Penitenciária I "José Parada Neto" + Anexo de Regime Semiaberto
- Penitenciária II "Desembargador Adriano Marrey"
- Centro de Detenção Provisória I "ASP Giovani Martins Rodrigues" de Guarulhos
- Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos
- Centro de Detenção Provisória – Vila Independência
- Penitenciária "ASP Joaquim Fonseca Lemos" de Parelheiros
- Centro de Detenção Provisória de Diadema
- Centro de Detenção Provisória "ASP Nilton Celestino" + Ala de Progressão Penitenciária de Itapeverica da Serra
- Centro de Detenção Provisória de Mauá
- Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes
- Centro de Detenção Provisória I "Ederson Viera de Jesus" de Osasco
- Centro de Detenção Provisória II "ASP Vanda Rita de Brito do Rego" de Osasco
- Centro de Detenção Provisória de Santo André
- Centro de Detenção Provisória "Dr. Calixto Antônio" de São Bernardo do Campo
- Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário - CHSP
- Regimento de Cavalaria 9 de Julho – Sala de Estado Maior - Masculino
- 2º BP Choque – Sala de Estado Maior - Feminino

- CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE SÃO PAULO

CARAGUATATUBA

Diretoria do Fórum

Secretaria

Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

Infância e Juventude

(CASA Caraguatatuba - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Caraguatatuba)

Serviço Anexo das Fazendas

Vara Criminal

Ofício Criminal

Júri

Seção de Armas e Objetos

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

Responsáveis pelas Delegações vagas integrantes do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, devem enviar o encaminhamento dos documentos, através de ofício

Publicado em: 09/12/2015 - Página Nº 10

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 1606/2015

PROCESSO Nº 2015/195194 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais a seguir relacionadas, que determinem aos respectivos responsáveis pelas Delegações vagas integrantes do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro (tabela que segue), o encaminhamento, através de ofício dirigido à Diretoria de Serviço da DICOGE 1.1, situada na Praça Pedro Lessa, nº 61, 4º andar, São Paulo - Capital, CEP 01032- 030, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte dias) dias, contados da primeira publicação deste comunicado no Diário de Justiça Eletrônico e cuja data-limite para o recebimento neste Órgão é de 06/05/2016, dos seguintes documentos:

1. Certidões em nome de todos os designados ou titulares da unidade, nos últimos 05 anos, e Certidão em nome da unidade extrajudicial (não obstante não se reconheça personalidade jurídica à unidade). Referidas certidões deverão ser encaminhadas no original, não atendendo à determinação, a remessa de recibos. As certidões solicitadas são relativas

à:

- a) Justiça do Trabalho (certidões expedidas pela Vara do Trabalho, relativas à distribuição e não débitos trabalhistas)
- b) Justiça Estadual (certidões de distribuição relativas a Execuções ou Ações de Cunho Indenizatório)
- c) SINOREG (Fundo do Registro Civil)
- d) FGTS (só no caso do Responsável ou Funcionários serem celetistas. Se a unidade não tiver funcionários nesse regime, informar através do ofício que encaminhará os documentos)
- e) Tabeliães de Protesto da Comarca (Protestos)
- f) IPESP (Contribuições Previdenciárias) (só no caso do Responsável ou Funcionários serem estatutários. Se a unidade não tiver funcionários nesse regime, informar através do ofício que encaminhará os documentos)
- g) INSS (Contribuições Previdenciárias) (só no caso do Responsável ou Funcionários serem celetistas. Se a unidade não tiver funcionários nesse regime, informar através do ofício que encaminhará os documentos)
- h) IAMSPE (só no caso do Responsável ou Funcionários serem estatutários. Se a unidade não tiver funcionários nesse regime, informar através do ofício que encaminhará os documentos)
- i) Receita Federal (Certidão Conjunta Negativa)
- j) quitação de Tributos e Contribuições Municipais;

2. Cópias das folhas de pagamento e da indicação do regime laboral e salário de todos os prepostos, referentes aos 3 (três) meses anteriores à publicação deste comunicado;

3. Comprovantes dos pagamentos mensais de Imposto de Renda do exercício de 2013/2014, dos responsáveis pelos expedientes vagos e prepostos que, no exercício, tiveram retenção na fonte. No caso em que não houver pagamento mensal, não deverá ser enviada cópia de Imposto de Renda, por tratar-se de documento pessoal e sigiloso, mas apenas informar o fato no ofício que encaminhará os documentos;

4. Cópias dos balancetes mensais e dos balanços anuais, a partir de janeiro de 2015.

Comunica, finalmente, que, vencido, sem cumprimento, o prazo para o encaminhamento dos documentos acima relacionados, a Corregedoria Geral da Justiça instaurará, em relação a cada um dos interinos faltosos, procedimento administrativo destinado à apuração da ocorrência de quebra de confiança, determinante da cessação da interinidade, que, antes da assunção dos serviços notariais e de registro vagos por delegado aprovado em concurso público de provas e títulos, depende de decisão administrativa motivada e individualizada:

[Clique aqui](#) e confira a tabela das páginas 10 à 13.

[↑ Voltar ao índice](#)

Responder pelas delegações vagas que integram o 10º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga

Publicado em: 09/12/2015 - Página Nº 13

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 1607/2015

PROCESSO Nº 2015/195194 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA e ALERTA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes, de que as elevações dos salários dos prepostos atuais, a contratação de novos prepostos, a contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos e de serviços pelos interinos designados para responder pelas delegações vagas que integram o 10º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações de Notas e de Registro (conforme tabela que segue), SOMENTE poderão ser autorizadas em casos excepcionais, comprovada a efetiva necessidade do serviço e a manutenção da viabilidade econômica da delegação (itens 3, 3.1 e 3.2, do Capítulo IV, das Normas do

Pessoal dos Serviços Extrajudiciais e § 4º, do artigo 3º, da Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça).

Tabela das delegações vagas integrantes do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e de Registro:

[Clique aqui](#) e veja a tabela das delegações vagas integrantes.

[↑ Voltar ao índice](#)

Recurso para deferir a expedição da certidão na forma indicada pelo Tabelião de Notas

Publicado em: 09/12/2015 - Página Nº 16

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/131454 - COTIA - IRINEU PRADO BERTOZZO, OAB/SP Nº 158.881 (em causa própria).

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso para deferir a expedição da certidão na forma indicada pelo Tabelião de Notas. São Paulo, 25 de novembro de 2015. (a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

Fazer as averbações nas transcrições números 5.982 e 7.899 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí

Publicado em: 09/12/2015 - Página Nº 16

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/140980 - JUNDIAÍ - COMPANHIA FAZENDA BELÉM.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso e determino que se façam as averbações nas transcrições números 5.982 e 7.899 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí. São Paulo, 25 de novembro de 2015. (a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Corregedor Geral da Justiça. Advogados: JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS, OAB/SP 56.933.

[↑ Voltar ao índice](#)

Desbloqueio da matrícula nº 1.296, do Registro de Imóveis de Santa Isabel, e das demais dela originadas

Publicado em: 09/12/2015 - Página Nº 16

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/160536 - SANTA ISABEL - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso para determinar: a) o desbloqueio da matrícula nº 1.296, do Registro de Imóveis de Santa Isabel, e das demais dela originadas; e b) a juntada de cópia desta decisão nos autos nº 191/91, aos quais estes deverão ser apensados. São Paulo, 02 de dezembro de 2015. (a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Corregedor Geral da Justiça. Advogado(a): KICIANA FRANCISCO FERREIRA MAYO, OAB/SP 140.436 e RENATO SWENSSON NETO, OAB/SP 161.581.

[↑ Voltar ao índice](#)

Instruções para que os valores extraídos do sistema SAJPG5, através do relatório gerencial da vara, sejam compatíveis com os solicitados na produtividade do magistrado nos formulários MovJud

Publicado em: 10/12/2015 - Página Nº 12

Comunicado CG n.º 1.598/2015 - alteração.

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, informa, aos responsáveis pelo preenchimento dos formulários do movimento judiciário, que conforme comunicado CG nº 222/2015 os valores referentes às sentenças completas e resumidas devem ser extraídos através do relatório gerencial da vara. Sendo assim, seguem as instruções para que os valores extraídos do sistema SAJPG5, através do relatório gerencial da vara, sejam compatíveis com os solicitados na produtividade do magistrado nos formulários MovJud:

1-Gerencial da Vara (SAJPG5) => a soma dos valores de sentenças completas e resumidas é igual à soma de sentenças com resolução do mérito, sem resolução do mérito e as homologatórias, com exceção da movimentação 60960 que tipifica como com resolução do mérito;

2-Formulário MovJud (produtividade do magistrado) => a soma de sentenças completas e resumidas é igual à soma de sentenças com resolução do mérito, sem resolução do mérito, homologatórias, extinção das execuções de título judicial ou cumprimento de sentença e extinção das execuções de título extrajudicial.

Para extrair do gerencial da vara o número de extinção das execuções de título judicial ou cumprimento de sentença e extinção das execuções de título extrajudicial, é necessário "clique com o cursor do mouse" no resultado (valor) das sentenças sem resolução de mérito, momento em que abrirá a lista de processos, e separar as quantidades de cada uma das situações (execuções de título judicial, extrajudicial e cumprimento de sentença) para inserção na produtividade do magistrado nos formulários do MovJud.

Obs: O gerencial da vara estará atualizado com informação do mês de referência a partir do 5 dia útil do mês de cada mês.

[↑ Voltar ao índice](#)

Verificar no Sistema de Envio de Atas, se houve ALTERAÇÃO e/ou INCLUSÃO de unidades judiciais - prisionais - dependências policiais - extrajudiciais

Publicado em: 10/12/2015 - Página Nº 12

DICOGE

COMUNICADO CG Nº 1346/2015

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado, aos Srs. Escrivães I e II e Chefes de Seção Judiciários que verifiquem no Sistema de Envio de Atas, se houve ALTERAÇÃO e/ou INCLUSÃO de unidades judiciais - prisionais - dependências policiais - extrajudiciais, bem como de usuários que encaminharão as atas de correição periódica de 2015. Em caso positivo, comuniquem à DICOGE 1.2, através do e-mail: atacorreicao@tjsp.jus.br para regularização no referido Sistema.

[↑ Voltar ao índice](#)

Responsáveis pelas Delegações vagas integrantes do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, devem enviar o encaminhamento dos documentos, através de ofício

Publicado em: 10/12/2015 - Página Nº 12

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 1606/2015

PROCESSO Nº 2015/195194 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais a seguir relacionadas, que determinem aos respectivos responsáveis pelas Delegações vagas integrantes do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro (tabela que segue), o encaminhamento, através de ofício dirigido à Diretoria de Serviço da DICOGE 1.1, situada na Praça Pedro Lessa, nº 61, 4º andar, São Paulo – Capital, CEP 01032- 030, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte dias) dias, contados da primeira publicação deste comunicado no Diário de Justiça Eletrônico e cuja data-limite para o recebimento neste Órgão é de 06/05/2016, dos seguintes documentos:

1. Certidões em nome de todos os designados ou titulares da unidade, nos últimos 05 anos, e Certidão em nome da unidade extrajudicial (não obstante não se reconheça personalidade jurídica à unidade). Referidas certidões deverão ser encaminhadas no original, não atendendo à determinação, a remessa de recibos. As certidões solicitadas são relativas à:

- a) Justiça do Trabalho (certidões expedidas pela Vara do Trabalho, relativas à distribuição e não débitos trabalhistas)
- b) Justiça Estadual (certidões de distribuição relativas a Execuções ou Ações de Cumho Indenizatório)
- c) SINOREG (Fundo do Registro Civil)
- d) FGTS (só no caso do Responsável ou Funcionários serem celetistas. Se a unidade não tiver funcionários nesse regime, informar através do ofício que encaminhará os documentos)
- e) Tabeliães de Protesto da Comarca (Protestos)
- f) IPESP (Contribuições Previdenciárias) (só no caso do Responsável ou Funcionários serem estatutários. Se a unidade não tiver funcionários nesse regime, informar através do ofício que encaminhará os documentos)
- g) INSS (Contribuições Previdenciárias) (só no caso do Responsável ou Funcionários serem celetistas. Se a unidade não tiver funcionários nesse regime, informar através do ofício que encaminhará os documentos)
- h) IAMSPE (só no caso do Responsável ou Funcionários serem estatutários. Se a unidade não tiver funcionários nesse regime, informar através do ofício que encaminhará os documentos)
- i) Receita Federal (Certidão Conjunta Negativa)
- j) quitação de Tributos e Contribuições Municipais;

2. Cópias das folhas de pagamento e da indicação do regime laboral e salário de todos os prepostos, referentes aos 3 (três) meses anteriores à publicação deste comunicado;

3. Comprovantes dos pagamentos mensais de Imposto de Renda do exercício de 2013/2014, dos responsáveis pelos expedientes vagos e prepostos que, no exercício, tiveram retenção na fonte. No caso em que não houver pagamento mensal, não deverá ser enviada cópia de Imposto de Renda, por tratar-se de documento pessoal e sigiloso, mas apenas informar o fato no ofício que encaminhará os documentos;

4. Cópias dos balancetes mensais e dos balanços anuais, a partir de janeiro de 2015.

Comunica, finalmente, que, vencido, sem cumprimento, o prazo para o encaminhamento dos documentos acima relacionados, a Corregedoria Geral da Justiça instaurará, em relação a cada um dos interinos faltosos, procedimento administrativo destinado à apuração da ocorrência de quebra de confiança, determinante da cessação da interinidade, que, antes da assunção dos serviços notariais e de registro vagos por delegado aprovado em concurso público de provas e títulos, depende de decisão administrativa motivada e individualizada:

[Clique aqui](#) e confira a tabela das páginas 13 à 15.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ comunica aos responsáveis de responder informações pelos interinos designados pelas delegações vagas que integram o 10º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga, somente poderão ser autorizadas em casos excepcionais

Publicado em: 10/12/2015 - Página Nº 15

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 1607/2015

PROCESSO Nº 2015/195194 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA e ALERTA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes, de que as elevações dos salários dos prepostos atuais, a contratação de novos prepostos, a contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos e de serviços pelos interinos designados para responder pelas delegações vagas que integram o 10º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga das Delegações de Notas e de Registro (conforme tabela que segue), SOMENTE poderão ser autorizadas em casos excepcionais, comprovada a efetiva necessidade do serviço e a manutenção da viabilidade econômica da delegação (itens 3, 3.1 e 3.2, do Capítulo IV, das Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais e § 4º, do artigo 3º, da Resolução nº 80/2009, do Conselho Nacional de Justiça).

[Clique aqui](#) e veja a tabela das delegações vagas integrantes

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais de Corregedores Permanentes

Publicado em: 10/12/2015 - Página Nº 18

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:

BURITAMA

Diretoria do Fórum

Secretaria

Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara

Ofício Único

Júri

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara

Infância e Juventude

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Planalto

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Turiúba

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Zacarias

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Lourdes

Juizado Especial Cível e Criminal

ITU

Diretoria do Fórum

Secretaria

Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Pirapitingui

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

Serviço Anexo das Fazendas

Vara da Família e das Sucessões

Ofício da Família e das Sucessões

1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

1º Ofício Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

2ª Vara Criminal

2º Ofício Criminal

Júri

Polícia Judiciária

Vara das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude

Ofício das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude

Execuções Criminais

Infância e Juventude

Vara do Juizado Especial Cível

Juizado Especial Cível

[↑ Voltar ao índice](#)

Designação de delegado ao 19º Tabelião de Notas da Comarca da Capital

Publicado em: 10/12/2015 - Página Nº 20

DICOGÉ

DICOGÉ 3.1

PROCESSO Nº 2015/176540 - CAPITAL

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao 19º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, a partir de 06/09/2015, em virtude do falecimento do Sr. Olavo Falleiros; b) designo o Sr. Olavo Falleiros Junior, preposto escrevente substituto da referida unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao 19º Tabelião de Notas da Comarca da Capital na lista das unidades vagas sob o nº 1829, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2015. (a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 153 /2015

O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. OLAVO FALLEIROS, delegado do 19º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, ocorrido em 06 de setembro de 2015, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2015/176540 - DICOGÉ 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao 19º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, a partir de 06 de setembro de 2015;

DESIGNAR o Sr. OLAVO FALLEIROS JUNIOR, Preposto Escrevente da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga em tela, a partir da mesma data;

INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas sob o número 1829, pelo critério de Provimento. .

Publique-se.

São Paulo, 01/12/2015

[↑ Voltar ao índice](#)

Designação de delegado ao o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Paraguaçu Paulista

Publicado em: 10/12/2015 - Página Nº 21

DICOGGE

DICOGGE 3.1

PROCESSO Nº 2011/134251 - PARAGUAÇU PAULISTA

DECISÃO Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Paraguaçu Paulista, a partir de 05.10.2015, em razão da Investidura da Sra. Paula Cecília da Luz Rodrigues no 1º Ofício de Vassouras do Estado do Rio de Janeiro; b) designo a Sra. Paula Cecília da Luz Rodrigues, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga em questão, no período de 05.10.2015 a 07.10.2015; c) designo o Sr. Marcelo Cardoso dos Santos, preposto substituto da referida Unidade vaga, para responder pelo mesmo expediente, a partir de 08.10.2015; e d) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Paraguaçu Paulista na lista das unidades vagas sob o nº 1836, pelo critério de Remoção. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2015. (a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 154/2015

O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sra. PAULA CECILIA DA LUZ RODRIGUES na delegação correspondente ao 1º Ofício de Vassouras do Estado do Rio de Janeiro, em 05 de outubro de 2015, com o que se extinguiu a delegação antes conferida à delegada relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Paraguaçu Paulista;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2011/134251 - DICOGGE 3.1; o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Paraguaçu Paulista, a partir de 05 de outubro de 2015;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas

Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Paraguaçu Paulista, excepcionalmente, no período compreendido entre 05 a 07 de outubro de 2015, a Sra. PAULA CECILIA DA LUZ RODRIGUES, delegada do 1º Ofício de Vassouras do Estado do Rio de Janeiro; e a partir de 08 de outubro de 2015, o Sr. MARCELO CARDOSO DOS SANTOS, preposto escrevente da Unidade vaga em questão.

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 1836, pelo critério de Remoção.

Publique-se. Anote-se. Comunique-se.

São Paulo, 01/12/2015

[↑ Voltar ao índice](#)

Designação de delegado ao ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Santa Maria da Serra, da Comarca São Pedro

Publicado em: 10/12/2015 - Página Nº 21

DICOGÉ

DICOGÉ 3.1

PROCESSO Nº 2011/125362 - SÃO PEDRO

DECISÃO Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Santa Maria da Serra, da Comarca de São Pedro, a partir de 25.09.2015, em razão da Investidura do Sr. Pedro Borba Lopes no Ofício Único da Comarca de Japeri, do Estado do Rio de Janeiro; b) designo o Sr. Pedro Borba Lopes, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga em questão, no período de 25.09.2015 a 30.09.2015; c) designo o Sr. Humberto Roque Bergonsi, preposto substituto da referida Unidade vaga, para responder pelo mesmo expediente, a partir de 1º.10.2015; e d) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Santa Maria da Serra, da Comarca de São Pedro na lista das unidades vagas sob o nº 1832, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 01 de dezembro de 2015. (a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 155/2015

O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. PEDRO BORBA LOPES na delegação correspondente ao Ofício Único da Comarca de Japeri, do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 2015, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Santa Maria da Serra, da Comarca de São Pedro;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2011/125362 – DICOGÉ 3.1; o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Santa Maria da Serra, da Comarca São Pedro, a partir de 25 de setembro de 2015;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Santa Maria da Serra, da Comarca de São Pedro, excepcionalmente, no período compreendido entre 25 a 30 de setembro de 2015, o Sr. PEDRO BORBA LOPES, delegado do Ofício Único da

Comarca de Japeri, do Estado do Rio de Janeiro; e a partir de 1º de outubro de 2015, o Sr. HUMBERTO ROQUE BERGONSI, preposto escrevente da Unidade vaga em questão.

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 1832, pelo critério de Provimento.

Publique-se. Anote-se. Comunique-se.

São Paulo, 01/12/2015

[↑ Voltar ao índice](#)

Revogação do Provimento 37/2015. Alteração do do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça

Publicado em: 10/12/2015 - Página Nº 22

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2013/100877 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO: Parecer (441/2015-E)

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Em setembro de 2015, após o 69º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça, deliberaram, os Excelentíssimos Corregedores, editar um provimento padrão, versando sobre a reserva legal.

Foi então que a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo baixou o Provimento nº 37/2015, modificando o subitem 125.1.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço e acrescentando os subitens 125.1.2 e 125.1.3. Fê-lo com base nos seguintes considerandos: “**CONSIDERANDO** a constante necessidade de atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de se alcançar maior eficiência nos serviços prestados pelas Unidades Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que a averbação da Reserva Legal nas matrículas dos imóveis rurais é providência indispensável para a efetivação desse espaço territorial especialmente protegido, necessário para a preservação e a restauração de processos ecológicos essenciais e da biodiversidade, imprescindíveis, por seu turno, à garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado na Constituição Federal (art. 225, caput, e § 1º, I e II);

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que desobriga a averbação da Reserva Legal no registro de imóveis pelo proprietário rural, uma vez inscrita a reserva no Cadastro Ambiental Rural (CAR), e, por outro lado, o disposto nos arts. 167, II, n. 22, e 169, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), que mantém a obrigatoriedade da averbação da Reserva Legal no RI, a impor a compatibilização das respectivas normas, sob o espírito do diálogo das fontes;

CONSIDERANDO a preocupação do legislador florestal de facilitar e baratear a regularização fundiária-ambiental dos milhões de glebas existentes no Brasil, a justificar a previsão, como inovação, do registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

CONSIDERANDO a necessidade de rigoroso controle ambiental, publicidade e segurança jurídica, de interesse de terceiros e da própria sociedade, que, inegavelmente, é mais bem alcançada por intermédio da atuação dos oficiais de registro de imóveis e das serventias prediais as quais configuram, no presente, repositórios perpétuos de todas as informações referentes aos bens imóveis e, mais ainda, verdadeiros instrumentos de proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO, por fim, que no último Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça - 69º Encoge aprovou-se, por unanimidade, a adoção da proposta de provimento padrão apresentada pelo Min. Herman Benjamin para as Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados;”

Pois bem. Baixado o Provimento, seguiram-se diversas manifestações, de importantes setores da sociedade e do Executivo, todas elas externando graves preocupações com suas consequências práticas.

A Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, a Secretaria do Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo solicitaram, nas manifestações de fls. 236/241 e 255/260, mormente considerando-se a redação do Provimento anterior, o 36/2013, a adequação dos itens alterados pelo Provimento 37/2015 e, ainda, a alteração de outros.

A Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo externou o pleito de vários Sindicatos Rurais do Estado - a revogação do Provimento 37/2015 -, em face das graves consequências para a obtenção do crédito (fls. 278/302).

A Procuradoria Geral do Estado, falando em nome do Executivo Estadual, também expôs suas preocupações com a

redação do Provimento, como se vê na manifestação ora juntada. Insta, assim, examinar a procedência dessas críticas e verificar a conveniência de manter ou revogar o Provimento 37/2015.

Para tanto, o raciocínio deve ser desenvolvido em duas ordens de ideias: a preocupação com a preservação do meio ambiente; as consequências práticas que trouxe o Provimento 37/2015.

Quanto ao primeiro ponto, não há dúvida de que a defesa do meio ambiente seja uma garantia constitucional, com previsão no art. 225 da Constituição Federal. É incontroverso, pois, que qualquer normatização acerca da reserva legal deve levar em conta essa garantia (já o fazia o Provimento 36/2013).

No entanto, não obstante a louvável intenção que norteou a edição do Provimento 37/2015, advinda do encontro de Corregedores, o fato é que a realidade dos diversos Estados da Federação é absolutamente distinta. O modelo que serviu de base para a emissão do Provimento, em caráter nacional, deixou de levar em consideração que, no Estado de São Paulo, a questão sobre a proteção da reserva legal já estava em estado bastante adiantado. Na verdade, o provimento padrão visava, prioritariamente, a Estados em que ainda não houvesse normatização, ou em que ela fosse precária.

No Estado de São Paulo, contudo, a Secretaria do Meio Ambiente, a CETESB e a ARISP, com a anuência da Corregedoria Geral da Justiça, já haviam firmado acordo de cooperação técnica, por meio do qual, em face da edição do novo Código Florestal, estabeleceram “ações conjuntas, destinadas ao aprimoramento do fluxo de informações, a fim de que o número de inscrição do imóvel no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP seja observado na respectiva matrícula, permitindo refletir, no âmbito registral, os atributos ambientais do imóvel.”

Ao acordo seguiu-se o Provimento 36/2013. De seus considerandos e de suas disposições deduzem-se, sem sombra de dúvida, a forte preocupação com a preservação do meio ambiente e a compatibilização entre o Código Florestal e a Lei de Registros Públicos, ou, mais especificamente, a inscrição da reserva legal no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e na matrícula, vista a função socioambiental do Registro de Imóveis e a segurança jurídica que emana do sistema registral. O Provimento 36/2013, dessa forma, previu um sistema de fluxo de informações entre o SICAR-SP (Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo) e os Registros de Imóveis, por meio do qual, feito o cadastro no SICAR, o número do cadastro seria averbado na matrícula.

Portanto, a reserva legal seria registrada no SICAR-SP - como prevê o art. 18 do Código Florestal -, e o número de inscrição, averbado na matrícula, de acordo com o §4º do mesmo dispositivo.

Oportuno lembrar que o SICAR-SP foi implantado antes do CAR, em âmbito nacional, a demonstrar a vanguarda do Estado de São Paulo no trato da matéria. Sua implantação decorreu do Decreto nº 59.261/2013, conforme previsão do Código Florestal. E o SICAR é integrado à base de dados do sistema federal, de acordo com o termo de cooperação técnica entre o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Logo, o regime do Provimento 36/2013 era perfeitamente apto a garantir a preservação ambiental, valendo ressaltar que, neste mesmo expediente, discutem-se alterações propostas pela Secretaria do Meio Ambiente, a CETESB e a ARISP, com vistas a tornar o sistema mais efetivo e garantista, notadamente com a proposta de averbação da reserva legal, na matrícula, somente após a inscrição no SICAR-SP e definitiva aprovação pela Secretaria do Meio Ambiente. Até lá, averba-se, somente, a circunstância de ter havido cadastro. Isso evitaria a publicidade - decorrente do registro na matrícula - de informações precárias, provisórias, visto que o cadastro no órgão ambiental ainda estaria em análise.

Portanto, do ponto de vista da preservação do meio ambiente, o sistema do Provimento 36/2013 - com as adequações que serão examinadas em momento posterior - mostra-se absolutamente suficiente para garanti-la. Passemos agora à análise das consequências práticas do Provimento 37/2015, no que toca ao crédito rural. Elas são, de fato, preocupantes.

O item 125.1.2 não traduz discrepância em relação ao art. 18, §4º, do Código Florestal. Diz ele:

125.1.2. A averbação da área de Reserva Legal pelo titular do domínio ou da posse do imóvel rural será dispensada caso a reserva já esteja inscrita no Cadastro Ambiental Rural, não obstante a obrigatoriedade da averbação do número de inscrição, como previsto no item 12.5. Porém, o item 125.1.3 determina:

125.1.3. No momento, porém, da realização de qualquer ato registrário, tais como transmissão de domínio, desmembramento, retificação de área de imóvel rural ou registro de sentenças de usucapião, deve ser simultaneamente exigida pelo Oficial Registrador a averbação da Reserva Legal, podendo ser utilizados para tanto dados, informações e estudos existentes no CAR, se atualizados e suficientes.

Ao usar a locução “qualquer ato registrário”, o conceito do que seja ato registrário deve ser buscado na Lei de Registros Públicos. Assim é que, com razão, diversos Registradores passaram a interpretar a expressão de acordo com o art. 167, I, da mencionada Lei.

Como resultado, atos como o registro de penhor rural, cédulas de crédito rural, hipoteca etc. começaram a ser recusados, à vista da não averbação da Reserva Legal.

Contudo, o registro de tais atos é fator essencial na obtenção de crédito rural junto a agentes financeiros, sem o que não se compram insumos, máquinas e equipamentos e, via de consequência, se impossibilita a própria atividade, em evidente prejuízo à economia e, mesmo, aos consumidores.

Note-se que o produtor se vê numa situação paradoxal. Para obter crédito, precisa registrar, por exemplo, uma hipoteca ou uma cédula de crédito rural. Para registrá-la, necessita averbar a Reserva Legal. No entanto, só é possível a averbação após o cadastro no SICAR-SP e posterior aprovação, o que demanda, ainda, no Estado de São Paulo, a

adesão ao PRA - Programa de Recuperação Ambiental, criado pela Lei Estadual 15.684/15 e ainda pendente da edição do respectivo Decreto, como mostra a manifestação do Procurador do Estado Assessor Chefe.

Em termos claros, é simplesmente inviável a averbação da Reserva Legal na forma como prevê o Provimento 37/2015. Ela só pode ocorrer após o cadastro no SICAR-SP e aprovação dos órgãos de meio ambiente. E, após a edição do mencionado Decreto, haverá, ainda, a necessidade de adesão ao PRA. Como ressaltou o ilustre Procurador do Estado, "pelo que foi acima explanado, o proprietário/possuidor rural somente terá efetivamente definida a localização da Reserva Legal após adesão ao PRA (que ainda não foi implementado no Estado de São Paulo), apresentação do PRADA (Projeto de Recomposição de áreas Degradadas e Alteradas) e homologação, pelo órgão ambiental, desse projeto."

Ou seja, não há como o produtor rural obter crédito se permanecer em vigor o Provimento 37/2015. E a obtenção de crédito é algo premente, que se dá de ciclo em ciclo de produção e não pode, por isso, aguardar todo o trâmite acima exposto. Paralisa-se, com isso, a produção rural e causa-se enorme prejuízo a parcela considerável da sociedade.

Em conclusão, o que se observa é que, seja do ponto de vista da preservação do meio ambiente, seja da perspectiva da proteção à economia no campo, a vigência do Provimento 37/2015 é inoportuna.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de revogar o Provimento 37/2015, conforme minuta que segue, suprimindo os itens 125.1.2 e 125.1.3, do Capítulo XX, das NSCGJ, voltando o item 125.1.1 a ter sua redação original, sem prejuízo de, em momento posterior, tornarem os autos para análise das adequações propostas pela Secretaria do Meio Ambiente, a CETESB e a ARISP e, ainda, do futuro Decreto Regulamentador da Lei Estadual nº 15.684/15.

Sub censura.

São Paulo, 24 de novembro de 2015.

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria

(1)125.1.1. As averbações serão feitas de ofício pelo Oficial do Registro de Imóveis, sem cobrança de emolumentos, quando do primeiro registro e por meio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), assim que implantados os mecanismos de fluxo de informações entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA), a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), definidos no Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE.

Publique-se

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

(a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CGJ N.º 51/2015

Revoga o Provimento 37/2015, suprime os subitens 125.1.2 e 125.1.3 e revigora a redação do item 125.1.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2013/00100877;

RESOLVE:

Artigo 1º: Revogar o Provimento 37/2015, da Corregedoria Geral da Justiça;

Artigo 2º: Suprimir os subitens 125.1.2 e 125.1.3, do item 125, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

Artigo 3º: Revigorar a anterior redação do subitem 125.1.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (125.1.1. As averbações serão feitas de ofício pelo Oficial do Registro de Imóveis, sem cobrança de emolumentos, quando do primeiro registro e por meio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), assim que implantados os mecanismos de fluxo de informações entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA), a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), definidos no Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram.)

Artigo 4º: Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 02 de dezembro de 2015

(a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Corregedor Geral da Justiça

Altera a redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça

Publicado em: 10/12/2015 - Página Nº 24

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/156742 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer (432/2015-E)

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Contrato de alienação fiduciária de veículos automotores - Desnecessidade de registro no RTD - Art. 1.361, §1º, do Código Civil, art. 129, §5º, da Lei de Registros Públicos, art. 6º da Lei 11.882/08, Provimento 27/12 do Conselho Nacional de Justiça e Súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça - Proposta de alteração da redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente que visa a analisar a redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das NSCGJ.

À vista da aparente contradição com o provimento 27/12 do CNJ, além do art. 1.361, §1º, do Código Civil e art. 129, §5º, da Lei de Registros Públicos, determinou-se a manifestação do IRTDPJ-SP.

Ela está encartada às fls. 12/14. É o relatório.

Passo a opinar.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, é o caso de se alterar a redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das NSCGJ, suprimindo sua segunda parte. Vejamos.

Após o Provimento 41/13, o item 2.1, alínea f, passou a ter a seguinte redação:

2.1. Para surtir efeitos em relação a terceiros, deverão ser registrados no Registro de Títulos e Documentos, dentre outros documentos:

f) os contratos de alienação fiduciária ou de promessas de venda referentes a bens móveis, em específico os veículos automotores, para a execução do processo de busca e apreensão;

A redação anterior ao Provimento 41/13, nas Normas, era a do item 5, alínea e, que repetia o art. 129, §5º, da Lei de Registro Públicos¹.

5. São ainda registrados, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

e) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

O Provimento 41/13, na verdade, desmembrou o art. 129, §5º, da Lei de Registros Públicos nas alíneas e e f, do item 2.1 (a alínea e tem a seguinte redação: os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam).

O que ocorreu, no entanto, foi a indevida inclusão do trecho “em específico os veículos automotores, para a execução do processo de busca e apreensão.”

Como se sabe, as alíneas devem ser lidas em conjunto com o caput do item, que lhes dá sentido. O caput do item 2.1 diz que, para surtir efeitos em relação a terceiros, deverão ser registrados, no RTD, os contratos de alienação fiduciária de veículos automotores. E vai além, quando afirma que o registro é necessário, ainda, para a execução de processo de busca e apreensão - o que, em minha opinião, dado que o item “legisla” sobre o que seja necessário para o ajuizamento de ação judicial, desborda dos limites das normas referentes ao extrajudicial.

Tais previsões são absolutamente contrárias ao que dispõem o art. 1.361, §1º, do Código Civil, o art. 129, §5º, da Lei de Registros Públicos, o art. 6º da Lei 11.882/08, o Provimento 27/12 do Conselho Nacional de Justiça e a Súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça.

O registro de contrato de alienação fiduciária de veículo perante o RTD não é necessário nem para lhe emprestar validade, nem para surtir efeitos em relação a terceiros - eficácia - e tampouco para a execução de processo de busca e apreensão.

O art. 1.361, §1º, do Código Civil tem a seguinte redação:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo meu)

Como observa Francisco Eduardo Loureiro:

“Para os veículos, o registro far-se-á unicamente na repartição competente para o licenciamento, com anotação no certificado de propriedade do veículo, dispensando, por ineficaz, registro no Oficial de Título e Documentos. Positivou o Código Civil a súmula 92 do STJ, de inegável conteúdo prático, pois os usos e costumes indicam que adquirentes e terceiros consultam apenas documentação dos veículos e repartições de trânsito, em vez de Oficinas de Registro de Títulos e Documentos.” (In: PELUSO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado - doutrina e jurisprudência, 2ª ed., Barueri, SP: Manole, 2008, p.1.365).

E a súmula 92 tem teor claro: “A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.” A contrário senso, a terceiro de boa-fé é oponível a alienação fiduciária anotada no Certificado de Registro de veículo automotor. Ou seja, para surtir efeitos em relação a terceiros, basta a anotação no Certificado de Registro.

Mas não é só. O Provimento 27/12 do CNJ, foi de clareza meridiana. Afinal, ele diz, desde seu início, que “dispõe sobre a facultatividade e a competência para o registro de contratos de alienação fiduciária e de arrendamento mercantil de veículos por Oficial de Registro de Títulos e Documentos.” E seu art. 1º ressalta: É facultativo o registro de contrato de alienação fiduciária e de arrendamento mercantil de veículo por Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

É, data vênua, falaciosa a argumentação de que o item 2.1, f, não dispõe sobre a obrigatoriedade do registro para que o contrato surta efeitos em relação a terceiros, mas, apenas, sobre um dos meios de obtenção desse desiderato (a especial eficácia contra terceiros, oriunda dos registros públicos), que também pode ser alcançado de outras maneiras.

O IRTDPJ-SP defende, ao que parece, a existência de duas formas de eficácia em relação a terceiros: a própria dos registros públicos e uma segunda forma, que pode ser obtida fora do âmbito registral.

Ora, o que importa saber é se existe alguma obrigatoriedade no registro. E não existe, para nenhum fim. E, se não existe, não devem as Normas dizer que os contratos deverão ser registrados no RTD, para surtir efeitos em relação a terceiros.

Como dito acima, o item e suas alíneas devem ser lidos conjuntamente e interpretados de acordo com o sistema que os informa. Na medida em que o item 2.1 repete, quase que literalmente, o art. 129 da Lei de Registros Públicos e, ainda, na medida em que o registro dos documentos a que faz referência é essencial para a eficácia em relação a terceiros, é evidente que, quando se faz menção ao registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores, a interpretação que se pretende é a da obrigatoriedade.

Isso sem mencionar a parte final do dispositivo, de que o IRTDPJ-SP sequer tratou em sua manifestação. Ao se afirmar que devem ser registrados os contratos de alienação fiduciária de veículos automotores para execução dos processos de busca e apreensão, fez-se tábula rasa do Código Civil (norma posterior ao Decreto-Lei n. 911/69), da Súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça e, mais notadamente, do art. 6º da Lei 11.882/08: Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.(grifo meu)

E, afora trazer para as normas do extrajudicial matéria alheia ao seu escopo, a atualização foi de encontro ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4227 e 4333 e Recurso Extraordinário 611639, com repercussão geral, reconheceu não ser obrigatória a realização de registro público dos contratos de alienação fiduciária em garantia de veículos automotores pelas serventias extrajudiciais de registro de títulos e documentos².

Ressalte-se, ademais, que a redação anterior das Normas - como visto acima - era absolutamente compatível com a Lei 6.015/73, conservando a sistemática de, tão somente, repetir os seus termos, uma vez que normas administrativas não podem desbordar dos limites da lei.

A conclusão que se tira de todo o exposto é a de que, no que se refere à mencionada alínea f, a redação dada pelo Provimento 41/13 é incompatível com os diplomas legais que cuidam da matéria, além de incongruente à posição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

A prevalecer a atual redação, as NSCGJ passam a equivocada impressão de que, para surtir efeitos em relação a terceiros, os contratos de alienação fiduciária de veículos automotores deverão, obrigatoriamente, ser registrados no RTD, o que não é verdade.

Portanto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, é no sentido de alterar, conforme minuta de Provimento que segue, a redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das NSCGJ.

Sub censura.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria

Os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária. 2

Embora o relator, Ministro Marco Aurélio Mello, tenha decidido que o registro é forma destinada a conferir eficácia do título contra terceiros, deixou claro, conforme exposto nesse parecer, que essa não é a única - nem obrigatória - forma.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

(a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CGJ N.º 52/2015

Altera a redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2015/00156742;

RESOLVE:

Artigo 1º - A alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Extrajudicial passa a ter a seguinte redação:

Item 2.1:

f) os contratos de alienação fiduciária ou de promessas de venda referentes a bens móveis;

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015

(a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsificação de reconhecimento de firma em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, em nome do vendedor Jose João da Silva

Publicado em: 10/12/2015 - Página Nº 26

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1627/2015

PROCESSO Nº 2015/194482 - BARUERI - JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jardim Silveira da referida comarca, acerca da falsificação de reconhecimento de firma em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, em nome do vendedor Jose João da Silva, veículo motociclo Yamaha XT, placa DVF 3830, Renavam nº 915007215, no qual consta como comprador José Manoel dos Santos, com a utilização de carimbo falso e selo nº 0106AA090907 reaproveitado da unidade em tela.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsidade quanto à lavratura de escritura pública de compra e cessão de imóvel realizada em 24 de abril de 2014, figurando como outorgante vendedora pessoa que se fez passar pela Sra. Maria Aparecida de Souza Silva

Publicado em: 10/12/2015 - Página Nº 26

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1628/2015

PROCESSO Nº 2015/195446 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo 3º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, acerca da ocorrência de falsidade quanto à lavratura de escritura pública de compra e cessão de imóvel realizada em 24 de abril de 2014 na unidade, figurando como outorgante vendedora pessoa que se fez passar pela Sra. Maria Aparecida de Souza Silva (esta já falecida), como outorgado comprador e cessionário o Sr. João Manoel Peixoto, e como anuente cedente o Sr. Fábio Giglioli Matheus, com a utilização de documento aparentemente verdadeiro, sendo determinado o cancelamento em definitivo do cartão de assinatura, bem como o bloqueio definitivo da escritura pública.

[↑ Voltar ao índice](#)

Concurso Extrajudicial - 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo

Publicado em: 11/12/2015 - Página Nº 7

DICOGE

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL 10º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADO Nº 1630/2015

O Presidente da Comissão Examinadora do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, COMUNICA, para conhecimento geral, que após sorteio público realizado aos 10/12/2015, às 14:00 horas, na sala nº 1725 do 17º andar do Fórum João Mendes Júnior (conforme disposto no subitem 2.1.4 do Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2015), dentre as unidades extrajudiciais vagas que integram o referido certame, ficam reservadas aos portadores de necessidades especiais:

CRITÉRIO PROVIMENTO

GRUPO 1

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pirajuí

GRUPO 2

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Brotas
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Buritama
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pitangueiras

GRUPO 3

Oficial de Registro de imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo Anastácio

CRITÉRIO REMOÇÃO

GRUPO 1

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Espírito Santo do Pinhal

GRUPO 2

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cabrália Paulista, da Comarca de Duartina
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cosmorama, da Comarca de Tanabi

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis - Andrea Ferreira Olivio Spini - Divórcio - partilha acima da meação - ITBI não devido - incidência de ITCMD

Publicado em: 11/12/2015 - Página Nº 704

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0528/2015

Processo 1109176-63.2015.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Andrea Ferreira Olivio Spini - Divórcio - partilha acima da meação - ITBI não devido - incidência de ITCMD - recolhimento não comprovado - dúvida procedente Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Andrea Ferreira Olivio e Regis José Chaves Spini, após recusa em registrar Formal de Partilha de Divórcio, com relação aos imóveis de matrícula nº 121.045 e 121.080 daquela Serventia. Alega o Oficial que não houve comprovação do recolhimento do imposto de transmissão. Aduz que houve atribuição de todos os bens imóveis para Andrea enquanto os demais bens foram partilhados em favor de Regis, havendo diferença nos valores totais com relação a meação. Desta forma, se caracterizou a onerosidade do ato, sendo exigível o recolhimento do ITBI. Juntou documentos às fls. 03/117. Não houve impugnação dos suscitados, conforme certidão de fl.118. Contudo, na petição de fl. 12, encaminhada ao Oficial, alegam os interessados que o imposto devido é o ITCMD. O Ministério Público opinou, às fls. 122/123, pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos do Oficial e do D. Promotor, saliento que no recente julgado no Processo nº:1029500-66.2015.8.26.0100, emiti o segundo entendimento: "Dúvida - incidência de ITCMD - partilha acima do quinhão - hipótese de doação - improcedência. Ao analisar a escritura pública de fls. 32/38, depreende-se que o montante superior em favor de Luciana na partilha de bens, refletindo na transmissão de imóveis, se deu devido à clara liberalidade praticada por Sérgio, que aceitou esta diferença sem exigir qualquer prestação em seu favor. Diz o parágrafo 5º do artigo 1º do Decreto Estadual 46.655/02, que regula o ITCMD: 'Estão compreendidos na

incidência do imposto os bens que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.' De acordo com a doutrina: "O que se tributa é a transmissão da propriedade de bem imóvel realizada através de um negócio jurídico oneroso, tais como compra e venda, doação em pagamento ou permuta." (Registro Imobiliário: dinâmica registral / Ricardo Dip, Sérgio Jacomino, organizadores. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. - (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.6 - p. 1329 - g.n) Logo, a incidência do ITBI só se verificaria caso houvesse reposição, ou seja, transferência de outro bem para igualar a partilha, o que daria caráter oneroso à transação. Tal situação não está presente no divórcio consensual dos suscitados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a dúvida suscitada" O precedente mencionado e o caso concreto têm as mesmas características, de modo que mantenho o entendimento. A análise da fl. 23, referente aos valores da partilha homologada, mostra que houve diferença de aproximadamente R\$100.000,00 acima da meação em favor da varoa. E isto se deu por mera liberalidade de Regis, pois a informação é extraída de acordo assinado por ele, sem exigir de Andrea qualquer contraprestação equivalente. Assim, caracteriza-se a doação, conforme exposto no Decreto Estadual 46.655/02, sendo devido o ITCMD. Contudo, não foi juntado aos autos comprovante de recolhimento de qualquer imposto, seja o ITBI exigido pelo Oficial, seja o ITCMD cabível. A apresentação da guia de recolhimento só não é exigível quando a partilha se dá no exato valor da meação, o que não é o caso. Portanto, o título não pode ser recebido para registro até o recolhimento do ITCMD com a comprovação perante o Oficial. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Andrea Ferreira Olivio e Regis José Chaves Spini, mantendo óbice para registro do título nos termos acima descritos. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 27 de novembro de 2015. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: DENISE DE FREITAS VIEIRA (OAB 220270/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Alteração do Capítulo XIX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça

Publicado em: 14/12/2015 - Página Nº 14

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2015/156742 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Parecer (432/2015-E)

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - Contrato de alienação fiduciária de veículos automotores - Desnecessidade de registro no RTD - Art. 1.361, §1º, do Código Civil, art. 129, §5º, da Lei de Registros Públicos, art. 6º da Lei 11.882/08, Provimento 27/12 do Conselho Nacional de Justiça e Súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça - Proposta de alteração da redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente que visa a analisar a redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das NSCGJ.

À vista da aparente contradição com o provimento 27/12 do CNJ, além do art. 1.361, §1º, do Código Civil e art. 129, §5º, da Lei de Registros Públicos, determinou-se a manifestação do IRTDPJ-SP.

Ela está encartada às fls. 12/14.

É o relatório.

Passo a opinar. Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, é o caso de se alterar a redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das NSCGJ, suprimindo sua segunda parte. Vejamos.

Após o Provimento 41/13, o item 2.1, alínea f, passou a ter a seguinte redação:

2.1. Para surtir efeitos em relação a terceiros, deverão ser registrados no Registro de Títulos e Documentos, dentre outros documentos:

f) os contratos de alienação fiduciária ou de promessas de venda referentes a bens móveis, em específico os veículos automotores, para a execução do processo de busca e apreensão;

A redação anterior ao Provimento 41/13, nas Normas, era a do item 5, alínea e, que repetia o art. 129, §5º, da Lei de Registros Públicos¹.

5. São ainda registrados, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

e) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

O Provimento 41/13, na verdade, desmembrou o art. 129, §5º, da Lei de Registros Públicos nas alíneas e e f, do item 2.1 (a alínea e tem a seguinte redação: os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não,

qualquer que seja a forma de que se revistam).

O que ocorreu, no entanto, foi a indevida inclusão do trecho “em específico os veículos automotores, para a execução do processo de busca e apreensão.

” Como se sabe, as alíneas devem ser lidas em conjunto com o caput do item, que lhes dá sentido. O caput do item 2.1 diz que, para surtir efeitos em relação a terceiros, deverão ser registrados, no RTD, os contratos de alienação fiduciária de veículos automotores. E vai além, quando afirma que o registro é necessário, ainda, para a execução de processo de busca e apreensão - o que, em minha opinião, dado que o item “legisla” sobre o que seja necessário para o ajuizamento de ação judicial, desborda dos limites das normas referentes ao extrajudicial.

Tais previsões são absolutamente contrárias ao que dispõem o art. 1.361, §1º, do Código Civil, o art. 129, §5º, da Lei de Registros Públicos, o art. 6º da Lei 11.882/08, o Provimento 27/12 do Conselho Nacional de Justiça e a Súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça.

O registro de contrato de alienação fiduciária de veículo perante o RTD não é necessário nem para lhe emprestar validade, nem para surtir efeitos em relação a terceiros - eficácia - e tampouco para a execução de processo de busca e apreensão.

O art. 1.361, §1º, do Código Civil tem a seguinte redação:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo meu)

Como observa Francisco Eduardo Loureiro:

“Para os veículos, o registro far-se-á unicamente na repartição competente para o licenciamento, com anotação no certificado de propriedade do veículo, dispensando, por ineficaz, registro no Oficial de Título e Documentos. Positivou o Código Civil a súmula 92 do STJ, de inegável conteúdo prático, pois os usos e costumes indicam que adquirentes e terceiros consultam apenas documentação dos veículos e repartições de trânsito, em vez de Oficinas de Registro de Títulos e Documentos.” (In: PELUSO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado - doutrina e jurisprudência, 2ª ed., Barueri, SP: Manole, 2008, p.1.365).

E a súmula 92 tem teor claro: “A terceiro de boa-fé não é oponente à alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.” A contrário senso, a terceiro de boa-fé é oponente à alienação fiduciária anotada no Certificado de Registro de veículo automotor. Ou seja, para surtir efeitos em relação a terceiros, basta a anotação no Certificado de Registro.

Mas não é só. O Provimento 27/12 do CNJ, foi de clareza meridiana. Afinal, ele diz, desde seu início, que “dispõe sobre a facultatividade e a competência para o registro de contratos de alienação fiduciária e de arrendamento mercantil de veículos por Oficial de Registro de Títulos e Documentos.” E seu art. 1º ressalta: É facultativo o registro de contrato de alienação fiduciária e de arrendamento mercantil de veículo por Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

É, data vênia, falaciosa a argumentação de que o item 2.1, f, não dispõe sobre a obrigatoriedade do registro para que o contrato surta efeitos em relação a terceiros, mas, apenas, sobre um dos meios de obtenção desse desiderato (a especial eficácia contra terceiros, oriunda dos registros públicos), que também pode ser alcançado de outras maneiras.

O IRTDPJ-SP defende, ao que parece, a existência de duas formas de eficácia em relação a terceiros: a própria dos registros públicos e uma segunda forma, que pode ser obtida fora do âmbito registral.

Ora, o que importa saber é se existe alguma obrigatoriedade no registro. E não existe, para nenhum fim. E, se não existe, não devem as Normas dizer que os contratos deverão ser registrados no RTD, para surtir efeitos em relação a terceiros.

Como dito acima, o item e suas alíneas devem ser lidos conjuntamente e interpretados de acordo com o sistema que os informa. Na medida em que o item 2.1 repete, quase que literalmente, o art. 129 da Lei de Registros Públicos e, ainda, na medida em que o registro dos documentos a que faz referência é essencial para a eficácia em relação a terceiros, é evidente que, quando se faz menção ao registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores, a interpretação que se pretende é a da obrigatoriedade.

Isso sem mencionar a parte final do dispositivo, de que o IRTDPJ-SP sequer tratou em sua manifestação. Ao se afirmar que devem ser registrados os contratos de alienação fiduciária de veículos automotores para execução dos processos de busca e apreensão, fez-se tábula rasa do Código Civil (norma posterior ao Decreto-Lei n. 911/69), da Súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça e, mais notadamente, do art. 6º da Lei 11.882/08: Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.(grifo meu)

E, afora trazer para as normas do extrajudicial matéria alheia ao seu escopo, a atualização foi de encontro ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4227 e 4333 e Recurso Extraordinário 611639, com repercussão geral, reconheceu não ser obrigatória a realização de registro público dos contratos de alienação fiduciária em garantia de veículos automotores pelas serventias extrajudiciais de registro de títulos e documentos².

Ressalte-se, ademais, que a redação anterior das Normas - como visto acima - era absolutamente compatível com a Lei 6.015/73, conservando a sistemática de, tão somente, repetir os seus termos, uma vez que normas administrativas não podem desbordar dos limites da lei.

A conclusão que se tira de todo o exposto é a de que, no que se refere à mencionada alínea f, a redação dada pelo Provimento 41/13 é incompatível com os diplomas legais que cuidam da matéria, além de incongruente à posição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

A prevalecer a atual redação, as NSCGJ passam a equivocada impressão de que, para surtir efeitos em relação a terceiros, os contratos de alienação fiduciária de veículos automotores deverão, obrigatoriamente, ser registrados no RTD, o que não é verdade.

Portanto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, é no sentido de alterar, conforme minuta de Provimento que segue, a redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das NSCGJ.

Sub censura.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria

(1) Os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária.

(2) Embora o relator, Ministro Marco Aurélio Mello, tenha decidido que o registro é forma destinada a conferir eficácia do título contra terceiros, deixou claro, conforme exposto nesse parecer, que essa não é a única - nem obrigatória - forma.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

(a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CGJ N.º 52/2015

Altera a redação da alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2015/00156742;

RESOLVE:

Artigo 1º - A alínea f, do item 2.1, do Capítulo XIX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Extrajudicial passa a ter a seguinte redação:

Item 2.1:

f) os contratos de alienação fiduciária ou de promessas de venda referentes a bens móveis;

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015

(a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsidade quanto ao reconhecimento de firma em declaração de perda/extravio de Certificado de Registro de Veículo (CRV), supostamente atribuído ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba

Publicado em: 14/12/2015 - Página Nº 16

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1659/2015

PROCESSO Nº 2015/195896 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 15º Subdistrito - Bom Retiro - Comarca da Capital, acerca da ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento de firma em declaração de perda/extravio de Certificado de Registro de Veículo (CRV), supostamente atribuído ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba, mediante utilização do selo de autenticidade nº 1143AA216474 pertencente ao 4º Tabelião de Notas da Comarca de Sorocaba.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsidade de reconhecimento de firma em contrato de abertura de crédito firmado entre a empresa Logus Factoring Ltda

Publicado em: 14/12/2015 - Página Nº 16

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1660/2015

PROCESSO Nº 2015/192851 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo 16º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, acerca de falsidade de reconhecimento de firma em contrato de abertura de crédito firmado entre a empresa Logus Factoring Ltda, CNPJ nº 00.316.084.0001-77 e a creditada Fernanda Micheli Borghetti, cujo ato foi realizado mediante emprego de selo nº AA112238 que não corresponde aos padrões adotados.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsidade de reconhecimento de firma em contrato de abertura de crédito firmado entre a empresa Logus Factoring Ltda

Publicado em: 14/12/2015 - Página Nº 16

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1661/2015

PROCESSO Nº 2015/192871 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo 16º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, acerca de falsidade de reconhecimento de firma em contrato de abertura de crédito firmado entre a empresa Logus Factoring Ltda, CNPJ nº 00.316.084.0001-77 e a creditada Francielle Drozda de Loila, cujo ato foi realizado mediante emprego de selo nº AA112238 que não corresponde aos padrões adotados.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsificação de reconhecimento de firma de Luciana Perpetua Barbosa dos Santos em Carta de Anuência de 16 de junho de 2015, destinada ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Catanduva

Publicado em: 14/12/2015 - Página Nº 16

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1662/2015

PROCESSO Nº 2015/195315 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da referida Comarca, acerca da falsificação de reconhecimento de firma de Luciana Perpetua Barbosa dos Santos em Carta de Anuência de 16 de junho de 2015, destinada ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Catanduva, referente a DMI nº 01431001, valor protestado R\$ 266,66 (Duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), no qual consta como devedor Eliakin Humberto Rodrigues ME, com a utilização de selo nº 0994AD053917 pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede da Comarca São José do Rio Preto, e etiqueta falsa com os dados da unidade em tela, noticia, ainda, que desde 01 de setembro de 2014, foi alterado o padrão de etiqueta utilizada nos reconhecimentos de firmas pela serventia, que agregou outros elementos de segurança.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsificação de reconhecimento de firma de Antonio Carlos Braga em Carta de Anuência de 13 de outubro de 2014, destinada ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Catanduva

Publicado em: 14/12/2015 - Página Nº 16

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1663/2015

PROCESSO Nº 2015/195316 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da referida Comarca, acerca da falsificação de reconhecimento de firma de Antonio Carlos Braga em Carta de Anuência de 13 de outubro de 2014, destinada ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Catanduva, referente ao cheque nº 341/AS- 000933, valor protestado R\$ 1.835,00 (Um mil, oitocentos e trinta e cinco reais), no qual consta como devedor Ricardo Roberto, com a utilização de selo nº 0994AC953035 pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede da Comarca São José do Rio Preto, e etiqueta falsa com os dados da unidade em tela, noticia, ainda, que desde 01 de setembro de 2014, foi alterado o padrão de etiqueta utilizada nos reconhecimentos de firmas pela serventia, que agregou outros elementos de segurança.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsidade quanto ao reconhecimento de firma aposto em documento de transferência do veículo, em nome do vendedor Sr. Paulo Sérgio Fortunato Lopes

Publicado em: 14/12/2015 - Página Nº 16

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1664/2015

PROCESSO Nº 2015/194531 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 31º Subdistrito - Pirituba - Comarca da Capital, acerca da ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento

de firma aposto em documento de transferência do veículo, em nome do vendedor Sr. Paulo Sérgio Fortunato Lopes, cujo ato foi realizado mediante reaproveitamento do selo de autenticidade nº 1049AA309278 pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito - Indianópolis - Comarca da Capital.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsificação de reconhecimento de firma em documento de Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo Marítimo, denominada Embarcação Fuscão Preto

Publicado em: 14/12/2015 - Página Nº 17

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1665/2015

PROCESSO Nº 2015/194504 - BARUERI - JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jardim Silveira da referida comarca, acerca da falsificação de reconhecimento de firma em documento de Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo Marítimo, denominada Embarcação Fuscão Preto, nº de inscrição 493M2004005027, no qual consta como proprietário o Sr. Marcio Cardoso Lima, e como comprador o Sr. Ronaldo dos Santos, com a utilização de etiqueta falsa da unidade em tela e selo nº 0105AA064393 pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jardim Belval da Comarca de Barueri.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsidade quanto ao reconhecimento de firma de aposto em contrato particular de compra e venda de automóvel, onde figura como vendedora Roseli de Jesus Barbosa

Publicado em: 14/12/2015 - Página Nº 17

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1666/2015

PROCESSO Nº 2015/192878 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo 16º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, acerca de falsidade quanto ao reconhecimento de firma de aposto em contrato particular de compra e venda de automóvel, onde figura como vendedora Roseli de Jesus Barbosa, pessoa que não possui cartão de assinatura na unidade, mediante emprego de etiqueta, carimbo e selo nº 1050AA385231 que não corresponde aos padrões adotados.

[↑ Voltar ao índice](#)

A CGJ solicita aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo CNJ

Publicado em: 15/12/2015 - Página Nº 6

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 1670/2015

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça, relativas ao mês de outubro/15, nos termos do Comunicado nº 1482/2015, publicado no DJE de 06/11/2015:

COMARCA	UNIDADE
IBIÚNA	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Paruru
MOGI MIRIM	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e e Interdições e Tutelas da Sede
PAULO DE FARIA	Tabelião e Notas e de Protesto de Letras e Títulos
PEREIRA BARRETO	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
RIO CLARO	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ajapi
SANTA ISABEL	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
SANTA ISABEL	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Igaratá
SÃO VICENTE	2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
TIETÊ	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

[↑ Voltar ao índice](#)

Procedimentos relativos à naturalização, à alteração de assentos de estrangeiros e averbação de nacionalidade, e a igualdade de direito entre portugueses e brasileiros

Publicado em: 15/12/2015 - Página Nº 9

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1672/2015

[Clique aqui](#) e leia os anexos do comunicado.

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Mitra Arquidiocesana de São Paulo - Municipalidade de São Paulo e outro

Publicado em: 15/12/2015 - Página Nº 880

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

RELAÇÃO Nº 0533/2015

Processo 1023447-06.2014.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Mitra Arquidiocesana de São Paulo - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Fl.138: Ante as razões expostas, defiro à Municipalidade de São Paulo o prazo de 60 (sessenta) dias para falar sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, aguarde a eventual manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.134. Int. - ADV: WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO (OAB 84983/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância

Publicado em: 18/12/2015 - Página Nº 7

Comunicado CG n.º 1674/2015

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA publica, para conhecimento geral, a totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância, referente ao período compreendido entre 1º e 30 de Novembro/2015

Mês de referência: Novembro/2015

	Feitos em Andamento	Feitos distribuídos	Audiências realizadas	Sentenças registradas	Precatórias cumpridas
Cível	5.459.464	184.846	25.455	147.835	39.998
Criminal	1.578.622	58.308	33.745	23.853	31.362
Infância	285.603	18.196	7.639	11.118	2.128
Ex.Fiscal	11.627.119	135.209	711	57.624	3.259
JECíveis	872.028	38.391	11.906	47.660	4.208
JECriminal	394.982	20.300	11.328	13.984	2.993
Total	20.217.818	455.250	90.784	302.074	83.948

1. Durante o mês, foram realizadas **199** adoções, sendo: 1 por estrangeiros e **198** por brasileiros
2. Durante o mês, foram realizadas **690** sessões do Júri
3. Durante o mês, foram realizados 10.316 acordos nos JECíveis, sendo: **3.866** acordos extrajudiciais comunicados ao juízo, **4.641** acordos obtidos por Conciliadores e **1.809** obtidos por Juízes, em audiências.
4. Durante o mês, foram registradas **5.403** execuções de títulos extrajudiciais nos JECíveis.
5. Durante o mês, foram apreciadas **1.627** denúncias no JECrim, sendo: **1.566** recebidas e **61** rejeitadas.
6. Durante o mês, foram efetuados **16.520** atendimentos e orientações a causas excluídas da competência dos JECíveis.
7. Durante o mês, foram recebidas **957** reclamações nos JICs.
8. Durante o mês, foram obtidos **665** acordos nos JICs, sendo: **47** acordos extrajudiciais comunicados ao JIC, **609** acordos obtidos por Conciliadores e 9 obtidos por Juízes, em audiências.
9. Durante o mês foram recebidas **8.507** ações e recursos, 10.102 julgados, **179** sessões realizadas e **90.877** ações e recursos em andamento nos Colégios Recursais.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designação de delegado ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sertãozinho

Publicado em: 18/12/2015 - Página Nº 34

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO Nº 2011/69019 - SERTÃOZINHO

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sertãozinho, a partir de 21.09.2015, em razão da Investidura do Sr. Sergio Ávila Dória Martins no 12º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro; b) designo o Sr. Sergio Ávila Dória Martins, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga em questão, no período de 21.09.2015 a 22.09.2015; c) designo o Sr. Ricardo Guimarães de Almeida, preposto substituto da referida Unidade vaga, para responder pelo mesmo expediente, a partir de 23.09.2015; e d) determino a inclusão da delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sertãozinho na lista das unidades vagas sob o nº 1831, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015. (a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 156/2015

O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. SERGIO ÁVILA DÓRIA MARTINS na delegação correspondente ao 12º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, em 21 de setembro de 2015, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sertãozinho;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2011/69019 – DICOGE 3.1; o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sertãozinho, a partir de 21 de setembro de 2015;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Sertãozinho, excepcionalmente, no período compreendido entre 21 a 22 de setembro de 2015, o Sr. SERGIO ÁVILA DÓRIA MARTINS, delegado do 12º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro; e a partir de 23 de outubro de 2015, o Sr. RICARDO GUIMARÃES DE ALMEIDA, preposto escrevente da Unidade vaga em questão.

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 1831, pelo critério de Provimento. Publique-se. Anote-se. Comunique-se. São Paulo, 03/12/2015

[↑ Voltar ao índice](#)

Designação de delegado ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Morro Agudo

Publicado em: 18/12/2015 - Página Nº 34

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO Nº 2011/128834- MORRO AGUDO

DECISÃO Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Morro Agudo, a partir de 25.09.2015, em razão da Investidura do Sr. Benjamin Medeiros da Silva no 12º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro; b) designo o Sr. Benjamin Medeiros da Silva, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga em questão, no período de 25.09.2015 a 30.09.2015; c) designo o Sr. Lair Franzoni Júnior, preposto substituto da referida Unidade vaga, para responder pelo mesmo expediente, a partir de 1º.10.2015; e d) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Morro Agudo na lista das unidades vagas sob o nº 1834, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015. (a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 157/2015

O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. BENJAMIN MEDEIROS DA SILVA na delegação correspondente ao 12º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 2015, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Morro Agudo;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2011/128834 – DICOGE 3.1; o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Morro Agudo, a partir de 25 de setembro de 2015;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Morro Agudo, excepcionalmente, no período compreendido entre 25 a 30 de setembro de 2015, o Sr. BENJAMIN MEDEIROS DA SILVA, delegado do 12º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, do Estado do Rio de Janeiro; e a partir de 1º de outubro de 2015, o Sr. LAIR FRANZONI JÚNIOR, preposto escrevente da Unidade vaga em questão.

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 1834, pelo critério de Provimento.

Publique-se.
São Paulo, 13/12/2015

[↑ Voltar ao índice](#)

Publicado em: 18/12/2015 - Página Nº 35

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO CG Nº 156149/2011 - TAQUARITINGA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Taquaritinga, a partir de 22.10.2015, em razão da Investidura da Sra. Débora Catizane de Oliveira no 8º Serviço Notarial da Comarca de Campo Grande, do Estado de Mato Grosso do Sul; b) designo a Sra.

Débora Catizane de Oliveira, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga em questão, no dia 22.10.2015; c) designo o Sr. Marcelo Ottoni de Salvo Coimbra, preposto substituto da referida Unidade vaga, para responder pelo mesmo expediente, a partir de 23.10.2015; e d) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Taquaritinga na lista das unidades vagas sob o nº 1841, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015. (a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 158/2015

O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o pedido de renúncia da delegação formulado pela Sra. DÉBORA CATIZANE DE OLIVEIRA, Delegada do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Taquaritinga, com o que se extinguiu a delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2011/156149 – DICOGE 3.1; o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Taquaritinga, a partir de 23 de outubro de 2015;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pela delegação vaga em questão, a partir de 23 de outubro de 2015, o Sr. MARCELO OTONNI DE SALVO COIMBRA, Preposto Escrevente da Unidade em tela;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número 1841, pelo critério de Provimento.

Publique-se. Anote-se. Comunique-se.
São Paulo, 03/12/2015

[↑ Voltar ao índice](#)

Designação de delegado ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapeva

Publicado em: 18/12/2015 - Página Nº 35

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO CG Nº 2009/95898 - ITAPEVA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapeva, a partir de 05.10.2015, em razão da Investidura do Sr. Márcio de Vasconcelos Martins no Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Aparecida do Taboado, do Estado de Mato Grosso do Sul; b) designo o Sr. Paulo Roberto Dias Quitério, preposto substituto da referida Unidade vaga, para responder pelo expediente em questão, a partir de igual data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapeva na lista das unidades vagas sob o nº 1835, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 03 de dezembro de 2015. (a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 159/2015

O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO

ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o pedido de renúncia da delegação formulado pelo Sr. MARCIO DE VASCONCELOS MARTINS, Delegado do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapeva, com o que se extinguiu a delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2009/95898 – DICOGE 3.1; o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapeva, a partir de 05 de outubro de 2015;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da referida delegação, a partir de igual data, o Sr. PAULO ROBERTO DIAS QUITÉRIO, Preposto Escrevente da Unidade vaga em tela;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número 1835, pelo critério de provimento.

Publique-se

São Paulo, 03/12/2015

[↑ Voltar ao índice](#)

Designação de delegado ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Orlândia

Publicado em: 18/12/2015 - Página Nº 36

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO CG Nº 2015/143310 - ORLÂNDIA

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação extinta pela aposentadoria do Sr. Haroldo Jader Morandini, correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Orlândia, a partir de 03 de setembro de 2015; b) designo o Sr. Alessandro José Balan Nascimento, preposto substituto da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga em questão, a partir da mesma data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Orlândia, na lista das unidades vagas sob o nº 1828, pelo critério de Provimento. São Paulo, 03 de dezembro de 2015. (a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A 160/2015

O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a aposentadoria do Sr. HAROLDO JADER MORANDINI, Delegado do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Orlândia, concedida por ato da Carteira de Previdência das Serventias Notarial e de Registro do Estado de São Paulo – IPESP, publicado no Diário Oficial do Executivo em 03 de setembro de 2015, com o que se extinguiu a delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2015/143310 – DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Orlandia, a partir de 03 de setembro de 2015;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a partir da mesma data, o Sr. ALESSANDRO JOSÉ BALAN NASCIMENTO, preposto escrevente da Unidade em questão;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas, sob o número 1828, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 03/12/2015

[↑ Voltar ao índice](#)

Adequação das disposições do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que trata do Tabelionato de Protesto

Publicado em: 18/12/2015 - Página Nº 36

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2013/140479 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Provimento CG Nº 53/2015 O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, Considerando a edição da Lei n. 13.105, de 16-3-2015 (Código de Processo Civil); Considerando a necessidade de adequação das disposições do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que trata do Tabelionato de Protesto, às normas da referida Lei; Considerando as sugestões apresentadas pelo Instituto De Estudos De Protesto De Títulos e o decidido no Processo CG nº 2013/00140479,

R E S O L V E :

Artigo 1º - Acrescentar ao item 20 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que contém os subitens "20.1." e "20.2.", os subitens "20.3"; "20.4."; "20.5.", "20.5.1.", "20.5.2" e "20.5.3"; "20.6"; "20.7" e "20.7.1", e "20.8", nos seguintes termos:

"20. Podem ser protestados os títulos de crédito, bem como os documentos de dívida qualificados como títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais.

20.1. São admitidos a protesto os títulos de crédito que satisfaçam os requisitos do artigo 889 do Código Civil.

20.2. Os títulos de crédito emitidos na forma do artigo 889, §3º, do Código Civil, também podem ser enviados a protesto, por meio eletrônico.

20.3. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art.523.

20.4. Para efetivar o protesto, incumbe ao credor apresentar certidão de teor da decisão, que indicará o nome, endereço e o número do CPF do credor e do devedor, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.

20.5. Tratando-se de determinação judicial de protesto da sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, após o decurso do prazo da legislação processual civil, encaminhada diretamente ao Tabelionato ou Serviço Distribuidor, fica dispensada a apresentação de formulário de apresentação.

20.5.1. Ausente menção expressa acerca do procedimento a ser adotado na hipótese de pagamento, o Tabelião informará o Juízo e aguardará instruções de como efetuar o repasse do valor.

20.5.2. Registrado o protesto, o Tabelião remeterá ao Juízo o instrumento respectivo.

20.5.3. Aplica-se o disposto no presente item, no que couber, às determinações judiciais expedidas pela Justiça do Trabalho.

20.6. Caso não tenha sido determinada a suspensão judicial dos efeitos do protesto, o executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do termo de protesto.

20.7. Para protesto do crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio

edifício, o Condomínio deverá apresentar planilha, assinada pelo síndico, na qual conste a especialização do crédito condominial, convenção do condomínio para comprovação da previsão das contribuições ordinárias ou extraordinárias ou a aprovação destas em assembleia geral, bem como a indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ do condômino-devedor.

20.7.1. A apresentação a protesto será feita perante o Tabelião do local da unidade condominial ou do domicílio do devedor.

20.8. A certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, deverá indicar, para fins de protesto, os dados da serventia, o nome e a qualificação do devedor, a discriminação do ato praticado e o valor da dívida.”

Artigo 2º - Alterar a redação da alínea “a” do subitem “34.1.” e acrescentar o subitem “34.5”, do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

“34.1. Entre outras circunstâncias indiciárias de abuso de direito, verificam-se as seguintes:

a) cheques emitidos há mais de cinco anos;

b) cheques de valores irrisórios ou que sejam expressos em unidade monetária que não seja o Real;

c) apresentação dos cheques por terceiros que não sejam seus beneficiários originais;

d) indicação de endereço onde não reside o emitente de modo a inviabilizar a sua intimação pessoal;

e) apresentação em lotes.

34.2. Nesses casos, para aferir a legitimidade da pretensão, pode o Tabelião, ao qualificar o título, orientado pela prudência, formular ao apresentante as seguintes exigências a serem cumpridas em nova apresentação:

a) documento idôneo comprobatório do endereço atualizado do emitente que viabilize sua intimação pessoal, além da declaração do banco sacado e papel timbrado e com identificação do signatário;

b) declaração escrita contendo esclarecimento dos motivos que justificam o protesto.

34.3. Não comprovado o endereço do emitente ou não se convencendo da legitimidade dos motivos alegados pelo apresentante, pode o Tabelião, em nova devolução, recusar a recepção do cheque por meio de nota devolutiva fundamentada.

34.4. Não conformado com a razão da recusa, o apresentante pode formular pedido de providência administrativa junto ao Juiz Corregedor Permanente competente, a quem se devolverá a qualificação integral do cheque e da pretensão de protesto.

34.5. O disposto neste item aplica-se também aos demais títulos e documentos de dívida, cujo vencimento tenha ocorrido há mais de cinco anos.”

Artigo 3º - Alterar a redação do subitem

“44.2.1.” do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

“44.2.1. No período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, durante o qual haverá suspensão do expediente forense em razão do recesso de final de ano (Provimento CSM nº 1.948/2012), o prazo do protesto fluirá normalmente, exceto nos dias em que os Tabelionatos de Protesto de Títulos resolverem pela não abertura dos serviços à população, conforme faculdade prevista no item 87.2 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.”

Artigo 4º - Acrescentar ao item “55”, que contém os subitens “55.1.”, “55.2.” e “55.3, do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, os subitens “55.4.”, “55.4.1.”, “55.4.2.” e “55.4.3.”:

“55. O edital será afixado no Tabelionato e publicado pela imprensa local, com indicação do endereço deste, onde houver jornal de circulação diária, podendo ainda, sem prejuízo do atendimento daqueles requisitos, ser disponibilizado no site do Tabelionato.

55.1. Na hipótese de mais de um apontamento relativo ao mesmo devedor é admitido o agrupamento para fins de publicação.

55.2. O edital, no qual será certificada a data da afixação, conterá:

a) o nome do devedor;

b) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou da cédula de identidade, se o devedor for pessoa física;

c) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se o devedor for pessoa jurídica;

d) a identificação do título ou documento de dívida pela sua natureza e pelo número do protocolo, com indicação da letra do item 1 da Tabela IV anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002 correspondente à faixa de valor em que se insere;

e) o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato.

55.3. Os editais devem ser arquivados em ordem cronológica.

55.4. Sem prejuízo à publicação em jornal de circulação diária, o edital poderá ser publicado na internet na URL www.editaisdeprotesto.com.br, de responsabilidade do IEPTB-SP - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção São Paulo.

55.4.1. A publicação do edital pela internet será gratuita e conterá ferramenta de busca baseada no CPF ou CNPJ do devedor ou do sacado não aceitante, que ficará disponível até a data do registro do protesto.

55.4.2. Os Tabeliões de Protesto que optarem pela publicação na internet remeterão diariamente os editais em layout e horário definidos pelo IEPTB-SP, devendo constar todos os elementos do item 55.2,

devendo divulgar em suas unidades e respectivos sites, quando houver, o endereço eletrônico da publicação de editais.

55.4.3. A consulta será aberta e gratuita a todos os usuários.”

Artigo 5º - Acrescentar ao item “79” e suas alíneas “a” a “c”, do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a alínea “d”, nos seguintes termos:

“79. Não se lavrará segundo protesto do mesmo título ou documento de dívida, salvo:

a) se o primeiro protesto for cancelado, a requerimento do credor, em razão de erro no preenchimento de dados fornecidos para o protesto lavrado;

b) se, lavrado protesto comum, o apresentante desejar o especial para fins de falência, observada a alínea b do item 77 deste Capítulo; ou c) se necessário para comprovar a inadimplência e o descumprimento de prestações que não estavam vencidas quando do primeiro protesto (item 23.1 e 67 deste Capítulo).

d) na hipótese de desconsideração de personalidade jurídica.”

Artigo 6º - Alterar a redação do item “96” do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos: **“96. O cancelamento do protesto também pode ser requerido, diretamente ao Tabelião, mediante apresentação, pelo interessado, dos documentos que comprovem a extinção da obrigação em dinheiro por consignação da quantia com efeito de pagamento, nos termos da legislação processual civil.”**

Artigo 7º - Alterar a redação dos itens “106” e “108” do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

“106. Do Livro Protocolo somente serão prestadas informações ou fornecidas certidões mediante pedido do apresentante, do credor, do devedor ou por determinação judicial.”

“108. Os tabeliães podem, a qualquer pessoa interessada, prestar informações e fornecer cópias de documentos arquivados relativos a protestos não cancelados.”

Artigo 8º - Este Provimento entrará em vigor na mesma data do início de vigência da Lei n. 13.105, de 16-3-2015 (Código de Processo Civil). São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

(a) JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

A CGJ determina ao Senhor Responsável pela unidade Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Mirandópolis que preste as informações na CRC, no prazo de 05 dias

Publicado em: 18/12/2015 - Página Nº 38

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1687/2015

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela unidade a seguir descrita que preste as informações na Central de Registro Civil (CRC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de falta grave, no tocante às comunicações recebidas sem o devido cumprimento:

COMARCA	UNIDADE
MIRANDÓPOLIS	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsidade quanto ao reconhecimento de firma de Renato Francisco de Lima Pires em Contrato de Locação Residencial

Publicado em: 18/12/2015 - Página Nº 38

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1688/2015

PROCESSO Nº 2015/92172 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, acerca da ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento de firma de Renato Francisco de Lima Pires em Contrato de Locação Residencial, realizado em 04 de junho de 2003, mediante a utilização de dados falsos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito -Jardim América da Comarca da Capital e emprego de selo pertencente ao 6º Tabelião de Notas da Comarca da Capital.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsificação de reconhecimento de firma de Maria Aparecida Martins em documento de Transferência de Propriedade de Veículo - CRV, do veículo VW/Gol

Publicado em: 18/12/2015 - Página Nº 38

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1689/2015

PROCESSO Nº 2015/200133 - NUPORANGA - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, acerca da falsificação de reconhecimento de firma de Maria Aparecida Martins em documento de Transferência de Propriedade de Veículo - CRV, do veículo VW/Gol, ano 1988/1988, placas BKJ-4844, no qual consta como comprador Fernando Marcelino Souza, com a utilização de dados falsos da unidade em tela e selo nº 0322AA246166 pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Franca.

[↑ Voltar ao índice](#)

Falsificação de reconhecimento de firma de Luciana Perpetua Barbosa dos Santos e Antonio Carlos dos Santos

Publicado em: 18/12/2015 - Página Nº 39

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1690/2015

PROCESSO Nº 2015/195314 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da referida Comarca, acerca da falsificação de reconhecimento de firma de Luciana Perpetua Barbosa dos Santos e Antonio Carlos dos Santos em Carta de Anuência/Recibo de 16 de junho de 2015, destinada ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Catanduva, referente a DMI nº 5711/B003, valor recebido R\$ 537,05 (Quinhentos e trinta e sete reais e cinco centavos), no qual consta como devedor Eliakin Humberto Rodrigues ME, mediante emprego de selo, cuja numeração não pertencente à serventia, e etiqueta falsa com os dados da unidade em tela, noticia, ainda, que desde 01 de setembro de 2014, foi alterado o padrão de etiqueta utilizada nos reconhecimentos de firmas pela serventia, que agregou outros elementos de segurança.

Ocorrência da ausência das numerações dos selos nºs 0976AA189715 e 0976AA189716, e falha na impressão do numero 0976AA189717 da cartela de selos tipo Firma 1 c

Publicado em: 18/12/2015 - Página Nº 39

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1691/2015

PROCESSO Nº 2015/198022 - SÃO CARLOS - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, acerca da ocorrência da ausência das numerações dos selos nºs 0976AA189715 e 0976AA189716, e falha na impressão do numero 0976AA189717 da cartela de selos tipo Firma 1 com valor econômico (0976AA1850001 a 00976AA193000).

[↑ Voltar ao índice](#)

Comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga - Comarca da Capital, acerca do roubo ocorrido na unidade, no dia 09/12/2015, sendo subtraídos 15.800 selos

Publicado em: 18/12/2015 - Página Nº 39

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1692/2015

PROCESSO Nº 2015/203162 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga - Comarca da Capital, acerca do roubo ocorrido na unidade, no dia 09/12/2015, sendo subtraídos 15.800 selos destinados à autenticação de documentos, identificados pelo número de série 1092AI0075201 até 1092AI0091000 e 10.000 selos destinados ao reconhecimento de firma com valor econômico, número de série 1092AA357001 até 1092AA367000.

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52
Conjunto 1102 - 11º Andar
Centro - São Paulo/SP
CEP 01501-000
Fone: (11) 3293-1535
Fax: (11) 3293-1539
redacao@arpensp.org.br

Atenção:

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

Nota de responsabilidade:

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

Produção:

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

Desenvolvimento:

Webcartórios - Seu cartório na internet